

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**A (IN)EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL
À LUZ DOS CRIMES CONTRA A VIDA
NA COMARCA DE LAJEADO/RS, EM 2015**

Rodolfo Bisleri Agostini

Lajeado, junho de 2016

Rodolfo Bisleri Agostini

**A (IN)EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL
À LUZ DOS CRIMES CONTRA A VIDA
NA COMARCA DE LAJEADO/RS, EM 2015**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Flávia Colossi Frey

Lajeado, junho de 2016

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, quero agradecer à minha orientadora, amiga, conselheira, Professora Mestre Flávia Colossy Frey, pessoa indispensável na construção desse trabalho, que não mediu esforços para debater, discutir e ajudar, com todo seu conhecimento, a construirmos o fim desta primeira etapa acadêmica. Meu muito obrigado por tudo.

Ademais, agradeço a todos os professores do curso de Direito, do Centro Universitário Univates, bem como as Supervisoras do Serviço de Assistência Jurídica – SAJUR, em virtude da vital contribuição que tiveram na minha formação jurídica.

Não poderia esquecer de quem me deu a vida, meus pais, pessoas com quem compartilho meu dia a dia, minhas felicidades, frustrações e angústias de um futuro que chegou. Meu muito obrigado por sempre compreenderem meus momentos difíceis durante a trajetória acadêmica, transmitindo-me segurança e sempre acreditando na minha capacidade e no meu potencial.

Meu irmão e minha cunhada, que, sem dúvida, fizeram parte desses anos de estudo e com certeza, de alguma forma, seja direta ou indiretamente, contribuíram para a chegada deste momento.

Minha namorada, de quem muitas vezes abdiquei em momentos únicos em razão da árdua tarefa que tinha proposto para este trabalho. Muito obrigado por me entender e sempre compreender a nossa distância, com certeza você foi fundamental.

A todos os servidores e delegados da Polícia Civil, servidores e membros do Poder Judiciário, Defensores Públicos, servidores e membros do Ministério Público Federal que fizeram parte da minha vida acadêmica e com certeza enriqueceram meus conhecimentos.

Aos amigos, demais familiares e todos os outros que, de alguma maneira, auxiliaram no êxito desta conquista, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A presente monografia aborda a (in)efetividade do Inquérito Policial à luz dos crimes contra a vida na Comarca de Lajeado/RS, em 2015. Parte da doutrina denomina o Inquérito Policial como uma peça meramente informativa, sem valor probatório. No entanto, pode-se entender que ele é efetivo e necessário para a elucidação dos homicídios na Comarca de Lajeado/RS. O trabalho inicia descrevendo o Inquérito Policial e seus procedimentos, suas características, prazos e conclusões, arquivamento, valor probatório, os principais princípios e a atuação do advogado no curso do Inquérito Policial. Na sequência, é abordada a instituição do Tribunal do Júri e suas características, princípios, competência e organização do plenário e da sessão de julgamento. Por fim, analisa-se a (in)efetividade do Inquérito Policial com base nos processos que foram submetidos ao Tribunal do Júri na Comarca de Lajeado/RS, no ano de 2015, por meio de pesquisa de campo realizada junto ao Poder Judiciário e à Delegacia de Polícia de Lajeado. Sendo concluído que o Inquérito Policial foi sim efetivo na Comarca de Lajeado/RS, tendo subsidiado todas as ações penais.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Tribunal do Júri. Conselho de Sentença. Comarca de Lajeado.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Processos iniciados sem o Inquérito Policial	59
Gráfico 2 – Processos em que o Conselho de Sentença ratificou a conclusão do Inquérito Policial	60
Gráfico 3 – Das absolvições e desclassificações	61
Gráfico 4 – Da cor da pele dos réus.....	64

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Informações sobre os processos criminais em estudo	54
Quadro 2 – Condenações com alterações das qualificadoras, agravantes e atenuantes.....	62

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FASE PRÉ-PROCESSUAL: A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	10
2.1 Origem histórica.....	11
2.2 Competência e atribuição.....	12
2.3 Características.....	12
2.4 <i>Notitia criminis</i>	14
2.5. <i>Delatio criminis</i>	15
2.6 Início do Inquérito Policial.....	16
2.7 Prazos de conclusão.....	18
2.8 Conclusão ou encerramento do Inquérito Policial	19
2.9 Arquivamento	20
2.10 Valor probatório	22
2.11 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa no Inquérito Policial	24
2.12 A atuação do advogado no curso do Inquérito Policial.....	26
3 TRIBUNAL DO JÚRI	29
3.1 Evoluções históricas do Tribunal do Júri no Brasil	29
3.2 Princípios inerentes ao Tribunal do Júri	32
3.2.1 Plenitude de Defesa	33
3.2.2 Sigilo das Votações.....	34
3.2.3 Soberania dos veredictos.....	35
3.3 Competência Constitucional do Tribunal do Júri.....	36
3.4 Competência.....	37
3.5 Do Plenário e da Sessão de julgamento.....	39
3.5.1 Dos jurados.....	39
3.5.2 Impedimentos, incompatibilidades e suspeições dos jurados	41
3.6 Desaforamento	44
4 A (IN) EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DOS CRIMES CONTRA À VIDA NA COMARCA DE LAJEADO/RS, EM 2015.	47
4.1 Sentenças	48
4.1.1 Sentenças Absolutórias.....	49
4.1.2 Sentença Condenatória	50
4.1.3 Sentença de Desclassificação	51
4.2 Considerações preliminares da pesquisa.....	52

4.3 Levantamento de dados	53
4.4. Dados individualizados.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS.....	68
ANEXOS	71

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico visa investigar a (in)efetividade do Inquérito Policial à luz dos crimes contra a vida na Comarca de Lajeado/RS, no ano de 2015. Para tanto, foi elaborada uma pesquisa de campo minuciosa junto ao Poder Judiciário, à Comarca de Lajeado/RS, no fito de obter informações de quantos processos foram julgados pelo Tribunal do Júri no ano de 2015, que serão analisados de forma individual, com o objetivo de fazer uma relação entre a conclusão do Inquérito Policial com a decisão do Conselho de Sentença, bem como indicar se os processos criminais iniciaram sem prévia investigação policial.

Feito isso, foi realizada uma análise nos autos dos Inquéritos Policiais relacionados a cada processo de crimes dolosos contra a vida que foram julgados no decorrer daquele lapso temporal. Ao final, será elaborado um quadro comparativo com dados obtidos na fase pré-processual e no momento após a decisão do conselho de sentença, para que se obtenha um resultado do grau de efetividade dos Inquéritos Policiais face aos crimes contra a vida julgados no ano de 2015 na Comarca de Lajeado/RS.

Cumprе esclarecer que o Inquérito Policial é intitulado pela doutrina como sendo uma peça meramente informativa. Qual é o seu valor probatório frente aos crimes contra a vida julgados no ano de 2015 na Comarca de Lajeado? Veremos no decorrer do trabalho. Ademais, o presente trabalho acadêmico tem o intuito de

clarear o debate acerca do real valor probatório da prova colhida na fase pré-processual.

Diante da grande série de homicídios registrados na cidade de Lajeado/RS durante o ano de 2015, despertou-me ainda mais o desejo de investigar o tema. Assim, o estudo da (in)efetividade do Inquérito Policial é importante, principalmente, para ser quebrado o paradigma de que o Inquérito Policial não passa de uma simples peça meramente informativa e sem valor probatório para o processo penal. O tema merece atenção tanto em aspectos acadêmicos, quanto profissionais, diante da relevância teórica e prática que poderá ser alcançada após a conclusão do presente trabalho.

Quanto à pesquisa realizada, será utilizada a forma quantitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa dos dados obtidos, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro apud Chemin (2015). Para a consecução do trabalho, foi adotado o método dedutivo, cuja operacionalização dar-se-á por meio de procedimentos técnicos baseados na legislação, na doutrina e na pesquisa de campo realizada, cujos dados são oriundos do Poder Judiciário e da Polícia Civil local.

O trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro trata do Inquérito Policial e seus procedimentos, com uma abordagem acerca da origem histórica, competência da autoridade policial, características, *notitia criminis*, *delatio criminis*, início do Inquérito Policial, seus respectivos prazos de conclusão, seu encerramento, arquivamento e seu valor probatório. Ainda, estuda-se os princípios do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual e a atuação do advogado no curso do Inquérito Policial.

Já no capítulo seguinte, será abordada a instituição do Tribunal do Júri, que está elencado no Código de Processo Penal, a partir do artigo 406 até o artigo 497. Este mesmo capítulo inicia com a dissertação acerca da evolução histórica do Tribunal Popular, seus princípios inerentes: plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. Também são abordadas sua competência e

organização do plenário, além da explanação acerca das sessões de julgamento, passando pelos jurados, seus impedimentos, incompatibilidades e suas suspeições, e, por fim, o instituto do desaforamento.

No último capítulo, será realizada uma investigação no tocante à (in)efetividade do Inquérito Policial à luz dos crimes contra a vida na Comarca de Lajeado, em 2015. O objetivo é quantificar os processos criminais que iniciaram sem procedimento administrativo, bem como, verificar em quantos processos o Conselho de Sentença confirmou o indiciamento da autoridade policial no Inquérito. Também serão indicados os bairros de Lajeado/RS que têm, com maior frequência, as cenas dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, com bases nos dados obtidos, pretende-se demonstrar que, apesar de ser desvalorizado e criticado por parte da doutrina, além das dificuldades da polícia judiciária, o Inquérito Policial possui um papel fundamental para o início e conclusão da persecução criminal.

2 FASE PRÉ-PROCESSUAL: A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O procedimento penal atual em nosso ordenamento jurídico é constituído pela investigação preliminar (fase pré-processual) e pelo processo penal em si, ou seja, a fase judicial. A persecução criminal, por sua vez, é a soma destas duas etapas, tornando efetivo o *jus puniendi*, que se refere ao direito de punir do Estado sobre o particular e cuja principal finalidade é a aplicação de sanção penal prevista em lei para determinado fato classificado como crime ou contravenção penal, conforme descrição do Código Penal Brasileiro.

A fase pré-processual, também chamada investigação preliminar, ou até mesmo de fase administrativa da persecução criminal, é o procedimento que visa reunir provas, elementos e indícios, que serão utilizados pelo Ministério Público na ação penal pública incondicionada, ou pelo próprio particular na ação penal privada, podendo, então, de fato, iniciar a ação penal.

Já o processo penal, ou fase judicial propriamente dita, é quando o acusado é submetido a processo judicial (com todas as garantias fundamentais, na presença de advogado, juiz e do promotor de justiça). Ao final, será proferida decisão que o condenará ou absolverá da imputação que lhe é feita pelo titular da ação penal, pelo Ministério Público ou, em determinados casos, pela própria vítima.

Dessa forma, com a intenção de introduzir o estudo central do presente trabalho, ou seja, a (in)efetividade do Inquérito Policial à luz dos crimes contra vida

na Comarca de Lajeado/RS, este capítulo terá como objetivo o estudo da fase pré-processual: a investigação criminal. Para tanto, será explicada a condução de um Inquérito Policial, desde sua origem histórica, competência, características, prazos, até a conclusão do Inquérito Policial, arquivamento e valor probatório.

2.1 Origem histórica

A persecução penal para apuração das infrações criminais e suas respectivas autorias existem desde a Antiguidade. Conforme ensina o doutrinador Garcia (2007, p. 8), “o Inquérito Policial, de forma embrionária, teve sua origem em Roma, com passagens pela Idade Média e referências na legislação portuguesa e, logicamente, com aplicação no Brasil”.

De acordo com a legislação atual, o Código de Processo Penal (CPP) faz menção à manutenção do Inquérito Policial como procedimento preliminar ou preparatório da inicial acusatória, protegido pelo Direito Processual Penal e expressamente previsto nos artigos 4º ao 23º do mesmo diploma legal.

Ademais a Constituição Federativa Brasileira faz referência, em seu artigo 129, inciso VIII, às atribuições institucionais do Ministério Público, oportunidade em que preceitua: “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”. No mesmo sentido, verifica-se a redação do artigo 144, §4º da Constituição Federal, o qual dispõe sobre as competências da Polícia Civil.

Assim, “Inquérito Policial [...] é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal [...]”, conforme Rangel (2014, p. 71).

2.2 Competência e atribuição

Nos dizeres de Pacelli (2014), o Inquérito Policial é atividade específica da polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, e tem por objetivo a apuração das infrações penais e de suas respectivas autorias, conforme redação do artigo 4º do Código de Processo Penal.

Ainda, conforme esclarece o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal, de um modo amplo, *latu sensu*, a competência para presidir o Inquérito Policial é do Delegado de Polícia (MIRABETE, 2002). Por isso, há a necessidade de se observar o lugar em que ocorreu a infração penal, quando se dá a competência em razão do lugar, ou, ainda, podendo se dar em razão da matéria.

Entretanto, para Capez (2005), a inserção da palavra “competência” no parágrafo único do artigo 4º do CPP não é exata. Afirma o autor que seria melhor se estivesse escrita a palavra “atribuição”, uma vez que o termo “competência” deve ser entendido em seu sentido vulgar, como poder conferido a um funcionário para conhecer determinado assunto.

Assim, conforme a redação do artigo 144, §§ 1º e 4º da Constituição Federal de 1988, tem-se que as autoridades competentes para presidirem os Inquéritos Policiais são os Delegados de Polícia titulares das Delegacias de Polícia.

2.3 Características

Para a doutrina, o Inquérito Policial apresenta as seguintes características:

[...] **Formal** – o Código de Processo penal exige, como formalidade, que as peças do inquérito sejam reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, assinadas pela autoridade [...] **Sistemático** – As investigações realizadas pela autoridade policial devem ser documentadas nos autos do

inquérito, a fim de que se possa fazer uma reconstrução probatória dos fatos. Assim, todas as peças devem ser colocadas em uma sequência lógica [...] **Unidirecional** – O inquérito policial tem um único escopo: apuração dos fatos objetos de investigações (cf. art. 4º, in fine, do CPP) [...] **Sigiloso** – O sigilo que deve ser adotado no inquérito policial é aquele necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Muitas vezes, a divulgação, via imprensa, das diligências que serão realizadas no curso de uma investigação, frustra seu objeto primordial, que é a descoberta da autoria e comprovação da materialidade [...]. **Discricionário** – A autoridade policial, ao iniciar uma investigação, não está atrelada a nenhuma forma previamente determinada. Tem a liberdade de agir, para apuração do fato criminoso, dentro dos limites estabelecidos em lei. Discricionariedade não é arbitrariedade. Esta é a capacidade de operar ou não, movido por impulsos nitidamente pessoais, sem qualquer arrimo na lei [...] (RANGEL, 2004, p. 89-93, grifos nossos).

Destaca-se que a doutrina considera o caráter inquisitivo (unidirecional) e o sigiloso as principais características do Inquérito Policial. Conforme o entendimento de Nucci (2006), o caráter inquisitivo é próprio do Inquérito Policial, pois não permite a ampla defesa ao suspeito ou indiciado. Já o caráter sigiloso, para o mesmo autor, é uma importante característica, já que o procedimento não é levado ao conhecimento de nenhuma pessoa e é dispensada a sua publicidade. A este respeito, salienta Tavorá (2013) que, ao contrário do que ocorre na fase judicializada (processo), o Inquérito Policial não comporta a publicidade dos atos, dado que é um procedimento fundamentalmente sigiloso.

Nesse sentido, dentre as diversas atribuições decisórias do Delegado de Polícia no âmbito da presidência do Inquérito Policial, é mister que se mantenha o sigilo, conforme prevê a redação do artigo 20 do Código de Processo Penal.

Pelo fato do Inquérito Policial ser sigiloso, o Delegado de Polícia deverá assegurar a eficácia da investigação. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que exerce, ele deve realizar, na mesma toada, outra função denominada garantista, cuja finalidade é resguardar a intimidade, a imagem e a honra do investigado, razão pela qual existe no sistema atual o sigilo externo absoluto (NICOLITT, 2014).

Na verdade, mesmo diante da dificuldade de muitas vezes ter de conciliar as duas funções – leia-se manter o sigilo e preservar os direitos do investigado acima nomeados –, o Delegado de Polícia deve, acima de tudo, com a independência funcional que os confere, observar os princípios gerais do Direito.

Por outro lado, segundo Rangel (2011, p. 92),

O artigo 7º, inciso XIV, da Lei 8.906/94, não alcança o inquérito policial, pois o caráter da inquisitorialidade veda qualquer intromissão do advogado no curso do inquérito. Fazemos a ressalva de que no caso do advogado com procuração do investigado, o sigilo interno não pode ser oposto.

Toda a controvérsia sobre o acesso ao Inquérito Policial está, justamente, em conciliar os artigos 93, IX, segunda parte e 133 da Constituição Federal de 1988, o artigo 20 do Código de Processo Penal e o artigo 7º, XIV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

No intuito de harmonizar essas normas, o Supremo Tribunal Federal, em 02 de fevereiro de 2009, editou a Súmula Vinculante nº 14, em que garante o acesso ao investigado às peças já documentadas. Ou seja, garante direito de defesa já na investigação criminal, na fase pré-processual, em face à máxima efetividade do emprego do "exercício do direito de defesa", contido na referida Súmula.

Destarte, é preciso quebrar o paradigma utilizado por parte da doutrina no sentido de que o Inquérito Policial não oportuniza o contraditório. Isso porque, hodiernamente, esta regra vem sendo suprimida e amparada pela legislação brasileira, que se coaduna com a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, haja vista que o Código de Processo Penal é anterior à Constituição Federal; portanto, deve ser interpretado conforme esta.

2.4 Notitia criminis

Brasileiro (2013, p. 93) ressalta que o instituto da *notitia criminis* (notícia do crime) é o “conhecimento, espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, acerca de um fato delituoso”. Ainda, o mesmo autor afirma que ele pode ser de cognição imediata ou mediata. No mesmo sentido é o entendimento de Nucci (2006, p. 134), o qual assevera que a *notitia criminis* “não deixa de ser uma maneira

indireta da autoridade policial tomar conhecimento da prática de uma ação penal”.

Para Tourinho Filho (2004, p. 211), “a *notitia criminis* de cognição imediata acontece quando o Delegado de Polícia fica sabendo de forma direta do fato contrário à norma regulamentadora da conduta por qualquer meio”. Já a *notitia criminis* de cognição meditada é definida pelo autor como aquela que acontece “quando a autoridade policial fica sabendo do fato delituoso mediante provocação da vítima ou de quem possa representá-la, como, por exemplo, requisição da autoridade Judiciária bem como do Ministério Público ou Ministro da Justiça” (TOURINHO FILHO, 2004, p. 211).

Ademais, seguindo os ensinamentos do doutrinador supramencionado, o também jurista Norberto Avena acrescenta a *notitia criminis* de cognição coercitiva, que

Ocorre na hipótese de prisão em flagrante delito, em que a autoridade policial lavra o respectivo auto. Veja-se que o auto de prisão em flagrante é forma de início do inquérito policial, independentemente da natureza da ação penal. Entretanto, nos crimes de ação penal pública condicionada e de ação penal privada sua lavratura apenas poderá ocorrer se for acompanhado, respectivamente, da representação ou do requerimento do ofendido (art. 5º, §§ 4º e 5º, do CPP) (AVENA, 2014, p. 160).

Destarte, conclui-se que, conforme entendimento uníssono da doutrina brasileira, a notícia crime é o momento em que a autoridade policial, no caso, o delegado de polícia, toma conhecimento de um fato delituoso praticado.

2.5. *Delatio criminis*

A *delatio criminis* é definida por Brasileiro (2013, p. 92) da seguinte forma:

[...] A *delatio criminis* é uma espécie de *notitia criminis*, consubstanciada na comunicação de uma infração penal feita por qualquer pessoa do povo a autoridade policial, e não pela vítima ou seu representante legal. A depender do caso concreto, pode funcionar como uma *notitia criminis* de cognição imediata, quando a comunicação à autoridade policial é feita durante suas atividades rotineiras, ou como *notitia criminis* de cognição

mediata, na hipótese em que a comunicação à autoridade policial feita por terceiro se dá através de expediente escrito [...].

Conforme redação do artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, o inquérito policial pode ser iniciado, nos crimes de ação penal pública incondicionada, por meio da *delatio criminis*. Salienta Nucci (2014, p. 107) que o referido instituto “pode ser feito oralmente ou por escrito. Caso a autoridade policial verifique a procedência da informação, mandará instaurar inquérito policial para apurar oficialmente o acontecimento”.

Para Avena (2014), a *delatio criminis* simples compreende uma simples comunicação de um delito, de forma verbal ou oral, à autoridade policial, cabendo a esta o impulso de determinar a instauração de um possível Inquérito Policial para averiguar os fatos.

2.6 Início do Inquérito Policial

O artigo 5º, do Código de Processo Penal, disciplina as formas de promover o Inquérito Policial, *in verbis*:

Art. 5. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Destaca Badaró (2008, p. 48) que, na “ação penal pública condicionada, o inquérito policial somente poderá ser instaurado se houver representação, escrita ou oral, do ofendido ou seu procurador [...] ou requisição do Ministro da Justiça”.

O artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, leciona que qualquer pessoa que souber da existência de delito cabível de ação penal pública poderá comunicar à autoridade policial competente, e esta, após analisar a procedência das informações, determinará a instauração do respectivo Inquérito Policial.

Além disso, Badaró explica que, na ação penal pública incondicionada,

a instauração do inquérito policial pode se dar: (1) de ofício, pela autoridade policial, que baixa uma portaria para tanto; (2) mediante requisição do Ministério Público ou do Juiz; (3) mediante requerimento do ofendido (CPP, art. 5º, caput); ou pelo auto de prisão em flagrante (BADARÓ, 2008, p. 48).

Ademais, segundo a doutrina brasileira, há basicamente cinco formas de iniciar o Inquérito Policial:

a) *de ofício*, quando a autoridade policial, tomando conhecimento da prática de uma infração penal de ação pública incondicionada (as ações públicas condicionadas e as ações privadas dependem de provocação do ofendido), instaura a investigação para verificar a existência do crime ou da contravenção penal e sua autoria; b) *por provocação do ofendido*, quando a pessoa que teve o bem jurídico lesado reclama a atuação da autoridade; c) *por delação de terceiro*, quando qualquer pessoa do povo leva ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração penal de iniciativa do Ministério Público; d) *por requisição da autoridade competente*, quando o juiz ou o promotor de justiça (ou procurador da República) exigir, legalmente, que a investigação policial se realize, porque há provas suficientes a tanto; e) *pela lavratura do auto de prisão em flagrante*, nos casos em que o agente é encontrado em qualquer das situações descritas no ar. 302 do Código de Processo Penal [...] (NUCCI, 2014, p. 106).

Portanto, o Inquérito Policial, somente iniciará mediante uma das modalidades acima citadas.

2.7 Prazos de conclusão

Os prazos de conclusão do Inquérito Policial podem variar de acordo com a situação em concreto, conforme redação do art. 10, do Código de Processo Penal. Samenta Nucci (2014, p. 118) que, “como regra, há o prazo de 30 dias para a conclusão do inquérito policial, na esfera estadual”. Entretanto, o mesmo autor menciona que, devido ao acúmulo de serviço, torna-se impossível o cumprimento do referido prazo, razão pela qual a autoridade policial costuma requerer dilação do prazo ao magistrado.

Por outro lado, leciona Mirabete (2005, p. 80) que, “estando o réu preso, o prazo é de 10 dias, contados da data da prisão (em flagrante ou decorrente do cumprimento de mandado de prisão preventiva)”.

Outrossim, cumpre ressaltar que no âmbito da esfera federal os prazos são diferentes. Conforme ensina Badaró (2008, p. 58), “o art. 66, da Lei nº 5.010/1966, prevê que inquérito policial deverá estar concluído no prazo de 15 dias para o investigado preso”. Também, como no âmbito estadual, pode haver prorrogação por igual período, no caso, 15 dias, a pedido do Delegado de Polícia e deferido pelo magistrado.

Ainda, é importante destacar que existem alguns prazos diferenciados em nosso ordenamento jurídico, o que torna a regra geral do artigo 10, do Código de processo Penal, extraordinária em determinadas leis específicas:

1) Lei n 1.521/51 (Crime contra a Economia Popular): o prazo é sempre de 10 dias, conforme redação do artigo 10, § 1º, e o representante do Ministério Público possui apenas 2 dias para oferecer a inicial acusatória, conforme leciona o artigo 10, §2º;

2) O CPPM (Código de Processo Penal Militar) prevê o prazo de 20 dias para conclusão do Inquérito Policial se o investigado se encontra preso. Já no caso de o investigado estar em liberdade, o prazo é de 40 dias, podendo inclusive ser prorrogado por mais 20 dias, como se percebe do art. 20, §1º;

3) Lei de Drogas – Lei nº 11.343/2006: prevê que o Inquérito Policial deverá ser concluído no prazo máximo de 30 dias se o réu estiver preso e no prazo de 90 dias se o investigado estiver solto (art. 51). Ambos os prazos podem ser duplicados pelo magistrado, ouvido o representante do Ministério Público, mediante pedido devidamente justificado pela autoridade policial (art. 50, § único).

Saliente Avena (2014, p. 189) que os prazos processuais são contados na forma do artigo 797, § 1º, do Código de Processo Penal, ou seja, exclui-se o dia do começo, bem como não se inicia ou finaliza em dias que não sejam úteis.

2.8 Conclusão ou encerramento do Inquérito Policial

Finalizadas as investigações da fase pré-processual, a autoridade policial, no caso, o Delegado de Polícia, deverá fazer um relatório pormenorizado de tudo que foi objeto da investigação policial e encaminhar os autos ao juiz competente, conforme previsto no artigo 10, §1º do Código de Processo Penal. O respectivo relatório deverá conter as diligências realizadas, os depoimentos resumidos da vítima e do investigado e consignar o resultado da investigação policial, de modo que evidencie a tipicidade do crime, sua autoria delitiva e a materialidade.

Salienta Nucci (2014, p. 125) que “a autoridade policial deve, ao encerrar as investigações, relatar tudo o que foi feito na presidência do inquérito, de modo a apurar – ou não – a materialidade e autoria da infração penal”. Nesse sentido, Mirabete (2005, p. 79) explica que “concluída as investigações, a autoridade policial deve fazer um minucioso relatório do que tiver sido apurado no inquérito policial (art. 10, §1º, 1º parte)”.

No tocante à falta de relatório, Nucci (2014, p. 125) destaca que “constitui mera irregularidade, não tendo o promotor ou juiz o poder de obrigar a autoridade policial a concretizá-lo”. Nessa perspectiva, afirma Avena (2014) que a ausência ou

deficiência do relatório não vicia o Inquérito Policial, tendo em vista que não há como falar em nulidade de inquérito. Contudo, poderá o magistrado ou o promotor de justiça requerer que seja oficiado à Corregedoria Geral da Polícia Civil, no fito de informar a omissão.

Assim, conforme prevê o artigo 11, do Código de Processo Penal, após o término do Inquérito Policial e concluído o relatório final, a autoridade policial encaminhará os autos ao juízo competente, acompanhado de eventuais objetos que interessem à prova que será judicializada.

2.9 Arquivamento

A respeito do arquivamento do Inquérito Policial, a doutrina brasileira ensina que,

Após ser concluído e encaminhado à Justiça competente, o inquérito policial será remetido ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer a denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento” (NUCCI, 2014, p. 128).

Tal entendimento é pacífico na doutrina brasileira, de modo que é, inclusive, o mesmo de Pacelli (2014, p. 68):

Encerradas as investigações [...] os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências:

- a) Oferecimento, desde logo, da denúncia;
- b) Devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal;
- c) Requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituação analítica do crime – ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoridade e da materialidade.

Ademais, é importante ressaltar a redação do artigo 17, do Código de Processo Penal: “a autoridade policial não poderá mandar arquivar o inquérito policial em nenhuma hipótese”. Portanto, o arquivamento é ato exclusivo do magistrado, quando o titular da ação penal, o Ministério Público, requerer, conforme ensina o artigo 28, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, destaca Badaró (2008, p. 60) que “é vedada à autoridade policial arquivar diretamente o inquérito policial (CPP, art. 17), o que somente pode ser feito por determinação judicial (CPP, art. 18)”.

Ainda, para o mesmo autor, nos casos em que o magistrado discordar do pedido de arquivamento formulado pelo promotor de justiça, deverá remeter os autos ao Procurador Geral de Justiça, que poderá determinar o arquivamento do feito ou designar outro promotor de justiça, o qual obrigatoriamente deverá oferecer a inicial acusatória, ou, por fim, ele mesmo oferecer a denúncia (BADARÓ, 2008).

No tocante ao arquivamento dos Inquéritos Policiais que versam sobre ações penais privadas, ensina Mirabete (2007, p. 82) que “os autos aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado”. Entretanto, o mesmo autor destaca que a vítima deverá oferecer a queixa dentro do prazo estabelecido pela lei, sob pena de poder ser decretada a extinção da punibilidade pela perda do prazo decadencial, oportunidade em que os autos serão encaminhados ao arquivo (MIRABETE, 2007).

A doutrina processualista penal entende que o despacho que determina o arquivamento do Inquérito Policial é irrecorrível. Nesse sentido, ensina Mirabete (2007, p. 83):

O despacho em que se arquivar o inquérito policial ou as peças de informações, a pedido do Ministério Público é irrecorrível: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correção parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração.

Ainda, em relação a este assunto, dispõe o artigo 18, do Código de Processo Penal: “Depois de ordenado o arquivamento do inquérito policial pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a

novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”. Dessa forma, pode-se realizar o desarquivamento e tentar, novamente, elucidar o fato criminoso.

Nesse sentido, leciona Avena (2014, p. 206):

Contrario sensu, isto significa que, uma vez promovido o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público e homologado pelo juízo, a retomada das investigações pela autoridade policial e o próprio ajuizamento da ação penal contra os mesmos investigados e em relação aos mesmos fatos condicionam-se a que surjam elementos que produzam modificação no panorama probatório dentro do qual foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento do inquérito [...].

Por fim, conforme leciona Badaró (2008, p. 62), “uma vez determinado seu arquivamento, a reabertura do inquérito policial somente pode se dar se houver novas provas quanto à autoria ou à materialidade delitiva”. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 524, que dispõe que: “arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não poderá a ação penal ser iniciada sem novas provas”.

Desta forma, percebe-se que depois de arquivado o inquérito policial, este só poderá ser reaberto se obtiver novas provas.

2.10 Valor probatório

O Inquérito Policial trata-se de uma peça com conteúdo informativo, tendo sua principal finalidade o fornecimento de informações ao Ministério Público ou ao ofendido, no caso de ação pública privada. Segundo Badaró (2008, p. 63),

Os elementos trazidos pela investigação não constituem, a rigor, provas no sentido técnico-processual do termo, mas informações de caráter provisório, aptas somente a subsidiar a formulação de uma acusação perante ao Juiz ou, ainda, servir de fundamento para a admissão dessa acusação e, eventualmente, para a decretação de alguma medida de natureza cautelar.

Ademais, para Lopes (2013, p. 323), o

[...] valor dos elementos coligidos no curso do inquérito policial somente serve para fundamentar medidas de natureza endoprocedimental (cautelares, etc.) e, no momento da admissão da acusação, para justificar o processo ou o não processo (arquivamento).

Importante registrar que há duas correntes doutrinárias que discutem sobre o real valor probatório do Inquérito Policial. A primeira delas entende que a investigação policial trata-se de uma peça meramente informativa, a qual apenas fornece subsídios ao Ministério Público para o oferecimento da inicial acusatória. Já a outra corrente doutrinária, entende que existe a possibilidade de o juiz embasar o seu livre convencimento com as informações coligidas na fase pré-processual.

Dentre os doutrinadores que defendem que o inquérito policial trata-se apenas de uma peça informativa, encontra-se José Frederico Marques, que afirma:

Embora o princípio do livre convencimento não permita que se formulem regras apriorísticas sobre a apuração e descoberta da verdade – certo é que traz algumas limitações a que o juiz não poder fugir (infra, §89). O inquérito, por isso, deve ser apenas um elemento subsidiário, o para reforço do que em juízo foi apurado, ou para a colheita de dados circunstanciais que posteriormente possam ser comprovados (MARQUES, 2003, p.153).

Salienta-se que o magistrado é amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo valer-se de provas produzidas no curso da investigação criminal, ainda que na fase judicial não se tenha sua reprodução (MUCCIO, 2000).

Segundo Rangel, (2014, p. 79), a condenação com base no Inquérito Policial não é válida. Conforme o autor, a resposta encontra-se na própria natureza jurídica (título informativo do Inquérito Policial), bem como na essência do princípio da verdade processual. Nesse sentido, o autor comenta que

O princípio da verdade processual é básico e fundamental na administração da justiça (seja criminal ou cível), porém deve ser ele compatível e harmonioso com o contraditório, pois não pode haver verdade, se é que ela existe, ouvindo-se apenas uma das partes [...]. Assim, não obstante a busca da verdade processual dos fatos, esta deve ser procurada por todos que integram a relação jurídica processual e não só pelo Estado, pois, do contrário, não haveria igualdade de tratamento (RANGEL, 2014, p. 79).

Por outro lado, é importante ressaltar que há provas que ficam impossibilitadas de serem produzidas em juízo, como a prova pericial. Sobre o tema, Badaró (2008, p. 64) salienta que “a prova pericial produzida durante o inquérito

policial tem sido aceita, com tranquilidade, a possibilidade de o juiz valorá-la no momento da sentença”.

No entender de Muccio (2000), nos casos de julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados podem basear-se em todas as provas produzidas no Inquérito Policial, pois eles decidem livremente, sem necessidade de justificar o voto, amparados pelo princípio da soberania dos veredictos. Dessa forma, cumpre ressaltar que, no Tribunal do Júri, existe a possibilidade da condenação com base exclusivamente na prova coligida durante a fase pré-processual, ou seja, no curso do Inquérito Policial. Assim, como os jurados decidem de acordo com suas livres convicções, com suas consciências, não estão obrigados a fundamentar a decisão.

Portanto, conclui-se que, em que pese seja dispensável, o Inquérito Policial sempre será útil, uma vez que as provas coligidas na fase pré-processual muitas vezes não conseguem mais ser reproduzidas judicialmente.

2.11 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa no Inquérito Policial

Conforme já descrito no presente trabalho, o Inquérito Policial trata-se de um procedimento administrativo, de cunho inquisitorial, cujo objetivo principal é colher indícios de autoria e de materialidade para subsidiar a Ação Penal.

Nesse sentido, mesmo que o caráter inquisitorial ainda prevaleça nos autos dos inquéritos policiais, a doutrina brasileira está discutindo muito acerca da possibilidade de o investigado exercer suas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Como de praxe no Direito, há duas correntes doutrinárias. Na linha de pensamento que não reconhecem a presença do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Policial, está Tourinho Filho (1998), que sustenta que, com base na redação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ainda na fase pré-processual a

defesa deverá ser plena. Contudo, afirma o autor que há um equívoco na interpretação, tendo em vista que o texto constitucional refere-se a acusados e não indiciados. Na mesma linha de pensamento, Capez (2005, p. 73) afirma que o “contraditório é um princípio do processo acusatório, inexistindo no inquisitivo”.

No entender do doutrinador Rovégno (2005), não possui lógica o princípio do contraditório no Inquérito Policial, mas entende ser incompatível com o expediente. Contudo, assevera que a ampla defesa é perfeitamente exercida, mesmo que não obrigatória.

Ainda em relação ao princípio do contraditório, o próprio Código de Processo Penal Brasileiro traz elementos que nos levam a concluir que ele, de fato, não se faz presente na fase pré-processual, de acordo com os artigos 107 e 184:

Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

[...]

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

Por outro lado, conforme já referido, há uma pequena parte da doutrina brasileira que defende a existência do princípio do contraditório no inquérito policial. Conforme esta parcela doutrinária, seria o artigo 5º da Constituição Federal o sustentáculo da aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório na fase pré-processual.

Nesse sentido é o entendimento de Tucci (2004), o qual assevera que, quando a Constituição Federal se refere às expressões “acusados” e “processos administrativos”, abarca todas as situações em que possa haver certa restrição aos direitos e garantias fundamentais, ou seja, tanto na esfera judicial, como na investigação policial.

Destarte, verifica-se que a doutrina majoritária entende que o exercício do contraditório nos autos do inquérito policial não é exercido. Contudo, quanto ao

princípio da ampla defesa, em que pese não admitido o seu exercício pleno, percebe-se que o investigado tem sim o direito de se defender, seja através de advogado ou por meio de qualquer outra prova permitida em direito.

No próximo ponto, abordaremos a novidade trazida pela Lei nº 13.245/2016, que versa sobre direitos e garantias do investigado nos autos do Inquérito Policial.

2.12 A atuação do advogado no curso do Inquérito Policial

O trabalho do advogado ao lado do investigado é, sem dúvida, fundamental para obtermos uma sentença justa. Como ensina Cernelutti apud Aury Lopes Jr. (2013, p. 476), “o nome ‘advogado’ soa como um grito de ajuda: *Advocatus, vocatus ad*, aquele que é chamado a socorrer. O advogado é aquele ao qual é pedida a forma mais essencial de ajuda, a amizade”.

No último dia 12 de janeiro, foi publicada a Lei 13.245/2016, alterando o artigo 7º da Lei 8.906/1994. Tema este que vem causando polêmica na mídia e não poderia ficar de fora do debate do presente trabalho. Abaixo, o teor da lei:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º

.....

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

.....

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO).

.....

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.' (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme Aury Lopes Jr. (2016, texto digital), verifica-se que a legislação acabou por contemplar dois temas distintos:

O primeiro objeto é a ampliação da regulamentação legal acerca do acesso do advogado aos autos da investigação (policial ou a cargo do ministério público), estabelecido agora na nova redação do artigo 7º, XIV e nos parágrafos 10, 11 e 12, prevendo inclusive a responsabilização criminal e funcional para quem impedir o acesso com intuito de prejudicar o direito de defesa.

No entanto, verifica-se que, neste primeiro ponto, já existia a Súmula Vinculante nº 14 e o próprio art. 5, LV, da Constituição Federal que assegurava o acesso do advogado aos autos da investigação policial.

Todavia, segundo ensina Lopes Jr. (2016, texto digital), “o segundo ponto alterado pela lei, acabou virando ponto nevrálgico de discussões”. Dessa forma, o autor posiciona-se no sentido de que jamais acaba o caráter inquisitório da investigação, tendo em vista que continuará sendo atribuição do delegado ou do representante do Ministério Público presidir e praticar atos da investigação.

O que de fato se tem até hoje são debates, mas falta, ainda, a garantia de que a nova alteração da legislação está, realmente, protegendo o hipossuficiente da relação jurídica no direito penal. Entretanto, conforme afirmado pelo Ministro Pedro Paulo Manus (2016, texto digital),

Importa ressaltar que esta garantia da lei não objetiva impedir ou obstruir a atuação da autoridade administrativa, mas ao contrário, dotar o conteúdo do procedimento administrativo de segurança jurídica, na medida em que há de respeitar a presunção de inocência do indiciado, colhendo-se as provas de modo isento, impedindo que a apuração administrativa tome caminhos que colidam com a segurança jurídica e o Estado de Direito.

Assim, o que resta é aguardar a (in)efetividade da legislação modificada, sempre visando um melhor direito penal para todos, tanto para a sociedade, como para o investigado, preservando sempre suas garantias constitucionais.

No próximo capítulo será abordado o Tribunal do Júri, em especial a evolução histórica, os princípios do tribunal do júri, sua competência, organização do plenário, os juízes do fato, seus impedimentos, incompatibilidades e suas respectivas suspeições e, por fim, o desaforamento do julgamento.

3 TRIBUNAL DO JÚRI

Nesse capítulo estudar-se-á o caráter democrático e soberano do Tribunal do Júri, o qual é verificado durante a evolução histórica no Brasil, conforme será demonstrado. Ademais, podem ser observadas várias alterações na sua competência e na sua organização processual até a forma como atualmente se apresenta concebido pela legislação em vigor.

Destarte, neste capítulo, o objetivo será relatar a evolução do Tribunal do Júri no Brasil, bem como a forma com que foi tratado pelas várias Constituições Brasileiras. Também serão apresentados os princípios inerentes ao Tribunal do Júri, que se encontram positivados nas Constituição Federal de 1988.

Por fim, será encerrado o presente capítulo, com o estudo da competência, estrutura e organização do julgamento popular, abrangendo o alistamento e os impedimentos aos jurados e elencando as causas de desaforamento do processo.

3.1 Evoluções históricas do Tribunal do Júri no Brasil

Doutrinariamente, há uma grande discussão sobre a origem do Tribunal do Júri, uma vez que existem inúmeras controvérsias acerca de sua origem. Boa parte

da doutrina comunga com o entendimento de Fernandes (1999), que assevera que o Tribunal do Júri no Brasil iniciou-se apenas após a consagração da instituição na Inglaterra, tendo a mesma se estendida para diversos países, inclusive o Brasil.

De fato, no Brasil, a inserção do Tribunal Popular, segundo Marques (1997), teria se dado após uma proposta realizada pelo Senado da Câmara da cidade do Rio de Janeiro, oportunidade em que foi requerida a criação do “Juízo dos Jurados”. Esse juízo tinha como objetivo a execução da Lei de Liberdade da Imprensa no Estado do Rio de Janeiro, ao então Príncipe-regente Dom Pedro, o qual acabou aprovando a criação do Tribunal Popular, que foi instituído pela Lei de 18 de junho de 1822.

No mesmo sentido leciona Lima (2007) e acrescenta que, com a declaração da Independência, outorgada em 25 de março de 1824, a Carta Imperial, acabou por conferir aos jurados a competência para poder julgar, de fato, as questões atinentes aos juízes, isto é, a tarefa de aplicar a lei. Ademais, para o mesmo autor, foi nesse momento em que o Tribunal do Júri ganhou *status* de constitucional, uma vez que estava incluído na estrutura do Poder Judiciário.

Segundo Rangel (2014, p. 604),

No júri, os iguais não julgam os iguais, basta verificar a formação do conselho de sentença: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, *Um de nós*. Contudo, defendemos que, seja quem for, deve ser julgado pelo fato praticado e, se necessário e comprovado, condenado.

Ainda, o mesmo autor menciona que o Poder Judiciário era composto por jurados e juízes, como disposto no art. 152 da Carta Magna, conferindo aos jurados a atribuição para o pronunciamento sobre os fatos e aos juízes a competência para a aplicação da lei (RANGEL, 2014).

Destarte, conforme ensinamentos de Nucci (2014, p. 678),

Com a proclamação da República, manteve-se o Tribunal do Júri no Brasil, sendo inclusive criando, o Tribunal do Júri Federal, através do decreto 848, de 1890. Sob a influência da Constituição americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, §31, da Seção II, do

Título IV). Esse resultado foi obtido em face da intransigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, seu admirador incontestado.

Segundo o entendimento de Streck (2001), o Tribunal do Júri de acusação era responsável pela fase de admissibilidade da acusação, a qual, uma vez admitida, era submetida ao julgamento pelo Júri de julgamento.

Ademais, afirma Marques (1997) que, com a edição da Lei nº 562, de 02 de julho de 1850, a competência do Tribunal do Júri acabou sendo alterada, oportunidade em que foram suprimidos da sua apreciação os crimes de moeda falsa, roubo, homicídio, além da resistência, tirada de presos e bancarrota nos municípios de divisa do Império.

Outro marco importante para a história do Tribunal da Vida, como muitas vezes é chamado por juristas, foi em 1946, quando a Constituição Federal acabou ressuscitado o Tribunal Popular, colocando-o novamente no capítulo dos direitos e garantias individuais, como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo (NUCCI, 2014).

Segundo Nassif (2009, p. 21),

A Constituição de 1946 proclamou entre os “Direitos e Garantias Individuais” que era mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os crimes dolosos contra a vida (art. 141, §28).

Ainda, o mesmo autor assevera que a Carta Política acima citada foi reflexo de vocação democrática no mundo todo, dado o conflito imposto pelos regimes totalitaristas era mundial.

Nos dizeres de Nucci (2014), a constituinte de 1967 manteve o tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, § 18). No mesmo sentido é o entendimento de Nassif (2009), o qual asseverou que a constituinte de 1967 manteve o tribunal do Júri nas condições anteriores, determinando que seria mantida a instituição e a soberania do tribunal, inclusive a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 150, §18).

Atualmente, o Tribunal do Júri está inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no rol dos direitos fundamentais, tendo o seu rito, a sua organização e a sua estrutura estabelecidos junto ao capítulo II, do título I, do livro II, do Código de Processo Penal, mais precisamente em seus artigos 406 a 497.

Para Nucci (2014), apenas em 1988, com o retorno da democracia no Brasil, é que definitivamente o Tribunal do Júri conseguiu alcançar o propósito. Dessa forma, o júri foi novamente inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa.

Por fim, cumpre ressaltar que o artigo 5º, no seu inciso XXXVIII da Constituição Federal, além de elencar a previsão constitucional do Tribunal do Júri, traz, em suas alíneas, os princípios básicos da referida instituição, quais sejam, a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos e d) a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, que serão objeto de estudo no próximo tópico.

3.2 Princípios inerentes ao Tribunal do Júri

Inicialmente, cumpre ressaltar que os princípios essenciais inerentes ao Tribunal do Júri estão elencados nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso XXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Isto é, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3.2.1 Plenitude de Defesa

No tocante à plenitude de defesa, conceituada na alínea 'a', do inciso XXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, a doutrina brasileira converge, no sentido de que a plena defesa, garantida ao acusado que será julgado pelo Tribunal da Vida, não pode ser confundida com a ampla defesa, consagrada também na Carta Magna e assegurada a todas as partes em qualquer processo criminal.

Por outro lado, entende Aramis Nassif (2009, p. 24) que,

Mesmo enfrentando o constituinte de 1988 o preceito sobre amplitude de defesa (art. 5º, LV, CF) erigiu também ao status de direito fundamental o da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, alínea a, CF), com aparente redundância conceitual. Todavia, emerge da importância presente o permissivo legal da aplicação infraconstitucional da competência do Júri, para determinar que o acusado da prática de crime doloso contra a vida tenha efetiva e plena defesa. A simples outorga de oportunidade defensiva não realiza o preceito, como ocorre com a norma concorrente.

Ainda, o mesmo autor esclarece que, caso a defesa do acusado seja deficiente, deverá o juiz-Presidente do Tribunal do Júri dissolver o Conselho de Sentença. Nesse sentido, é a orientação do próprio Código de Processo Penal em seu art. 497, V:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:
[...]
V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor.

Destarte, verifica-se que a plenitude de defesa é um dos princípios basilares do Tribunal Popular, tendo em vista que tal princípio pode e deve resguardar a liberdade do acusado e manter sua presunção de inocência.

3.2.2 Sigilo das Votações

Deve-se ressaltar a importância do princípio do sigilo das votações, princípio este que se encontra insculpido na alínea 'b', do inciso XXXVIII, do rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, bem como encontra respaldo nos artigos 485, 487 e 489, do Código de Processo Penal.

Sobre o assunto, Campos (2010) leciona que o referido princípio visa, além de garantir a tranquilidade e segurança dos jurados, ou seja, do Conselho de Sentença, evitar que a decisão destes possa ser influenciada pelo receio de eventuais represálias. Dessa forma, a votação secreta ocorre de maneira que não seja revelada a forma como cada jurado votou, de modo que cada um possa votar conforme sua livre convicção.

É importante destacar que o sigilo das votações se refere tão somente ao ato em que os jurados expressam suas convicções, no final dos trabalhos do tribunal do Júri, ou seja, no momento da quesitação. Isso porque, até então, os jurados têm o direito de requerer ao Presidente do Tribunal do Júri esclarecimentos sobre eventuais discussões causadas entre a defesa do acusado e o Ministério Público no momento dos debates orais, conforme preceituam os artigos 476, 478, 479 e 482, todos do Código de Processo Penal.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento de Oliveira (2003, p. 83-84):

Afinal, secreto é somente o voto do jurado e, para tanto, a lei prevê uma série de precauções a fim de garantir a sua inviolabilidade, dentre elas, a incomunicabilidade dos jurados, porém, não imaginamos seja viável acreditar que a votação como um todo seja secreta.

No entanto, esclarece-se que a legislação vigente visa coibir eventual intimidação das partes perante o Conselho de Sentença na hora da votação, motivo pelo qual o sigilo nas votações sobrepõe-se à publicidade dos atos processuais.

Conforme a regra do artigo 489, do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.689/2008, as decisões do Tribunal do Júri se darão por maioria de votos.

Ademais, deve-se consignar que o próprio Código de Processo Penal, após a reforma processual ocorrida no ano de 2008, estabelece, no artigo 483, parágrafos 1º e 2º, a conclusão da contagem dos votos. Esta deve ocorrer assim que atingir a maioria necessária, nas hipóteses de negação da materialidade e autoria, vindo o Conselho de Sentença absolver o acusado. No caso de os jurados concluírem pela ocorrência material e da participação do acusado, deve-se remeter os jurados para a quesitação final, quanto à absolvição ou não do acusado.

Quanto aos demais quesitos, entretanto, não há disposição expressa do Código de Processo Penal.

3.2.3 Soberania dos veredictos

No tocante à soberania dos veredictos, Pacelli (2014) adverte que deve ser entendida em termos, pois a decisão é passível de revisão por outros órgãos jurisdicionais, os Egrégios Tribunais de Justiça e os tribunais superiores e, até mesmo, através de revisão criminal.

A soberania dos veredictos encontra respaldo constitucional no art. 5º, XXXVIII, “c”, na CF/88, cujo objetivo é garantir ao acusado que este terá uma decisão proferida pelos integrantes da sociedade em que vive e onde, supostamente, teria praticado o fato delituoso, e não por um juiz togado. Outrossim, conforme Marques (1997, p. 80), a soberania dos veredictos equivale à “impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base”

Por outro lado, é importante ressaltar que a possibilidade de novo julgamento é sim cabível. No entanto, ela ocorre apenas quando o julgamento dos jurados for manifestamente contrário à prova dos autos, devendo permanecer claro que o princípio do duplo grau de jurisdição não é afetado, apenas caminhará em conjunto com o princípio da soberania dos veredictos.

Assim, segue a redação do artigo 593, III, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Ainda, sobre o assunto, Streck (2001) afirma que tal previsão não fere o caráter soberano dos veredictos. Entretanto, a regra processual deve ser devidamente interpretada restritivamente, ou seja, entender o recurso como mero instrumento de provocação de novo julgamento pelo Tribunal Popular.

3.3 Competência Constitucional do Tribunal do Júri

Por fim, verificar-se-á a competência constitucional do Tribunal do Júri, que se encontra insculpida na alínea 'd', do inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. A abordagem, nesse momento, será realizada apenas em relação a previsão constitucional, pois as exceções relativas às prerrogativas de função e às questões atinentes aos crimes conexos serão objetos de estudo no próximo item do presente capítulo.

Em relação ao tema, é necessário destacar que a atribuição constitucional conferida ao Tribunal do Júri compreende o julgamento dos crimes dolosos contra vida, sejam consumados ou tentados. Isto é, aqueles previstos no Título dos crimes contra a pessoa, Capítulo I, Dos crimes contra a vida, do Código Penal.

Ademais, cumpre esclarecer que a referida atribuição não pode ser modificada, pois é um direito fundamento estabelecido junto à Carta Magna de 1988. Ou seja, trata-se de cláusula pétrea, conforme reza o artigo 60, §4º, IV, da própria Constituição Federal.

No entanto, ainda que a competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é conferida ao Tribunal Popular pela CF/1988, ela não pode ser interpretada como restrita, mas sim como atribuição mínima, não estando impedida a ampliação dessa competência por lei ordinária (FERNANDES, 1999).

Sobre o tema, Aramis Nassif (2009, p. 26) assevera:

Pelo art. 5º, XXXVIII, CF, é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei (caput), pelo que se vê autorizada lei ordinária a sistematizar procedimentalmente a instituição, sendo entendimento pacífico que foi recepcionado contido a seu respeito no Código de Processo Penal. Exemplo claro da compatibilidade entre a norma constitucional e a do Código é exatamente a que se refere à competência.

Por outro lado, o doutrinador Lênio Streck (2001) defende que, pelo fato de não haver impedimento constitucional expresso para o aumento da competência do Tribunal da Vida e considerando a sua característica fundamental, que é a participação da sociedade, é necessário haver um aumento de sua jurisdição de julgamento. Assim, devem ser incluídos no rol dos crimes de julgamento privativo do Tribunal do Júri os delitos que ofendam ou lesem interesses coletivos ou difusos, tais como os crimes contra a economia popular, a ordem tributária e a administração pública bem como os delitos praticados contra o meio ambiente.

3.4 Competência

No tocante à competência do Tribunal do Júri, sabe-se que o referido instituto é competente apenas para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida, previsão que se encontra insculpida na Constituição Federal de 1988, combinada com artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, conforme as regras processuais penais de determinação da competência, o Tribunal do Júri, também chamado por alguns doutrinadores de Tribunal da Vida, não está incumbido de apreciar exclusivamente e restritivamente

os crimes dolosos contra a vida, sendo ele, consoante leciona o artigo 78, inciso I, do CPP, o julgamento dos crimes conexos e continentes:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

Nesse sentido, segue ensinamento de Marcellus Polastri Lima (2007, p. 646, grifos originais):

[...] sendo a competência do júri erigida a nível constitucional, quando houver concurso de crime doloso contra a vida com outro que seja do Juízo singular ou de outro rito especial, prevalecerá sempre a competência do Tribunal do Júri, dando-se, assim, a **atração dos crimes conexos**, aliás, conforme estabelecido no art. 78, I, do CPP. (grifos do autor)

Entretanto, há exceções à regra, como nos casos de conexão de um delito eleitoral com um crime doloso contra a vida. Nessa hipótese, de acordo com o entendimento do autor e posição majoritária da doutrina, necessariamente, deverá ocorrer a cisão dos julgamentos, tendo em vista que ambos os órgãos judiciais possuem competência exclusiva em razão da matéria, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural (Campos 2010).

Por fim, cumpre ressaltar que a competência do Júri junto à Justiça Federal, por reunião dos artigos 5º, inciso XXXVIII, alínea d, e 109, incisos IV e IX, da Carta Magna de 1988, bem como o que dispõe o Decreto Lei nº 253/67 em seu art. 4º, deverá julgar os crimes dolosos contra a vida quando estes estiverem relacionados com bens, serviços e interesses da União, de autarquias ou de empresas públicas federais, além da hipótese de o crime ter sido cometido no interior de navio ou aeronave, ressalvadas a competência da Justiça Militar (NASSIF, 2009).

No próximo subitem, abordaremos as questões relativas à estrutura, à organização e ao funcionamento do Tribunal do Júri.

3.5 Do Plenário e da Sessão de julgamento

O Tribunal do Júri, conforme já dito neste terceiro capítulo, possui previsão constitucional após a promulgação da Constituinte de 1988, atribuindo a organização da instituição à legislação infraconstitucional.

Conforme reza o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal, no Capítulo II, do Título I, do Livro II, determina o rito, a organização e a estrutura do Tribunal do Júri, tendo sofrido recentes e significativas alterações pela Lei nº 11.689/2008.

Registra-se que, com o advento da Lei nº 11.689/2008, o procedimento do Tribunal do Júri foi simplificado, não se prevendo mais os institutos do libelo e a contestação do Júri (PACELLI 2014).

Importante destacar que, neste item, serão abordados os elementos relativos à estrutura do Plenário do Tribunal do Júri e suas sessões de julgamentos, o que, de fato, é de suma importância para o desenvolvimento do presente trabalho acadêmico.

3.5.1 Dos jurados

O Tribunal Popular deve ser composto por 7 (sete) jurados e por um Juiz de Direito, nomeado como Juiz Presidente do Tribunal do Júri, que tem a função de presidir a sessão plenária. Ainda, conta-se com a atuação do membro do Ministério Público pela acusação, eventual assistente de acusação, e o causídico fazendo a defesa do acusado.

O alistamento dos jurados está determinado nos artigos 425 e 426, do CPP. A previsão das condições necessárias para ser alistado encontra-se no art. 436, do próprio CPP, quais sejam, idade superior a 18 anos e notória idoneidade, devendo

ser esclarecido, embora possam participar do Conselho de Sentença, os cidadãos maiores de setenta anos de idade estão isentos, conforme preceitua o art. 437, IX, CPP.

Nesse sentido, Nucci (2014, p. 713) esclarece que

A isenção, prevista no art. 437, IX, do Código de Processo Penal, elevando a idade para 70 anos, parece-nos incompreensível. A pessoa é considerada idosa a partir dos 60 anos, conforme dispõe a Lei 10.741/2003, motivo pelo qual deveria ter sido mantida essa idade-limite. Isso não significa uma proibição para atuar no Tribunal do Júri, porém uma mera isenção. Se, porventura, o maior de 60 anos quisesse atuar como jurado poderia fazê-lo, o que, aliás, está de acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito, norteados a proteção e a integração do idoso [...].

No que concerne ao conceito de jurado, Marques afirma (1997, p. 149) que é, “[...] apenas, órgão leigo, não permanente, do Poder Judiciário, investido, por lei, de atribuições jurisdicionais, para integrar juízo colegiado heterogêneo a que se dá o nome de *Júri* ”. Ainda, o mesmo autor assevera que as atribuições dos senhores jurados são limitadas, em especial, quanto à existência do crime e de sua respectiva autoria, sem outros julgamentos.

Registra-se que, para a elaboração da lista geral de jurados, deverá o magistrado atentar-se para a redação do artigo 425, do CPP, que, com base no número de habitantes da comarca, determina a quantidade de jurados que deverão ser alistados.

Concluída a elaboração da lista pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, proceder-se-á à sua publicação, nos termos do disposto no artigo 426, do CPP:

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

De outro norte, deve-se destacar que o efetivo exercício de participar do Conselho de Sentença como jurado constitui serviço público relevante e assegurará ao cidadão prisão especial, em caso de cometimento de crime comum, até o julgamento definitivo do caso, bem como preferências em licitações públicas, em situação de igualdade (NUCCI, 2014).

Salienta Nassif (2009) que, sendo o serviço de jurado obrigatório, o cidadão/jurado que se recusar a compor o Conselho de Sentença, de forma imotivada, poderá receber multa com valores que variam entre 1 (um) e 10 (dez) salários mínimos.

Por fim, cumpre ressaltar que os jurados poderão responder criminalmente nos mesmos moldes dos juízes de carreira, conforme art. 445, do CP, pelos crimes de concussão, corrupção ou prevaricação, crimes estes respectivamente elencados nos arts. 316, 317, § 1º e §2º, 319, todos do Código Penal.

3.5.2 Impedimentos, incompatibilidades e suspeições dos jurados

O Código de Processo Penal, em seus artigos 448 e 449, elenca as hipóteses de impedimento, de incompatibilidade e de suspeição aplicáveis aos jurados, que obstam o exercício da função jurisdicional:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

No tocante à redação do art. 466, caput, do CPP, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, deverá, antes de dar início ao sorteio para composição do Conselho de Sentença, advertir e esclarecer a todos os jurados presentes as causas de impedimento, incompatibilidade e suspeição, mencionadas nos artigos 448 e 449, do CPP.

Em relação aos impedimentos aplicáveis aos juízes da causa, expressamente dispõe o texto do artigo 448, do CPP, asseverando que estão “impedidos de servir no mesmo Conselho”, conforme em seus incisos, hipóteses de parentesco, tais como: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado. Para verificação das referidas causas de impedimento, deve ser considerado o vínculo biológico ou civil (NUCCI, 2014).

Ainda, Nassif (2009) assevera que, ao cuidar dos impedimentos dos juízes de fato, o CPP não se descuidou de, além dos casos específicos do Conselho de Sentença, elencar os impedimentos, suspeições e incompatibilidades dos juízes togados, que remete os artigos 252 a 254 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o artigo 449, do próprio CPP, embora não preveja, de forma explícita, que as hipóteses por ele consagradas tratam-se de causas de impedimento, permite concluir, diante da expressão “não poderá servir”, que se tratam de causas de impedimento (BADARÓ, 2009).

Nesse sentido é o entendimento de Nucci (2014), ao afirmar que se tratam de expressas causas de impedimento à atividade jurisdicional, introduzidas pela Lei 11.689/2008 e destacar que a violação a uma dessas proibições de atuação no corpo de jurados implica a nulidade absoluta do julgamento.

Segundo Nassif (2009, p. 98), o inciso I consagra o impedimento de repetição do jurado em julgamento do mesmo réu, posterior ao que ele tiver atuado (arts. 252,

III, e 607, §3º, do CPP). No mesmo sentido do Código, consagrou o STF que: 'É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo' (Súmula 206).

No tocante ao inciso II, do CPP, está estabelecida a vedação da atuação no julgamento do coautor ou partícipe por aquele jurado que já tenha examinado o fato, por ocasião do julgamento de outro réu, em razão da provável chance de que os jurados dessa causa amparem a sua decisão em provas e argumentos já manuseados no julgamento anterior, contrariando assim, o princípio do contraditório (BADARÓ, 2009).

Por fim, estabelece o inciso III, do já mencionado artigo, a vedação de atuar no julgamento, o cidadão que tenha divulgado previamente sua opinião sobre eventual desfecho do caso, configurando típica hipótese de perda da imparcialidade, em que pese ser difícil sua demonstração. Nesse caso, impedido está aquele juiz que, a partir da ampla divulgação pela mídia, tenha debatido sobre o fato. No entanto, ele deve ter manifestado a sua predisposição para condenar ou absolver o acusado, o que, no caso de arguição dessa causa de impedimento, precisa ser provado ao juiz-presidente (NUCCI, 2014).

Destaca o mesmo autor que, por disposição expressa do artigo 106, do CPP, a arguição das causas de impedimento, incompatibilidade e suspeição deverão ser feitas de forma oral e dirigida ao juiz-presidente do Tribunal do Júri quando realizado o sorteio para formação do Conselho de Sentença. Nesse momento, a parte que se manifestou deve comprovar o motivo da recusa, sendo ouvido o jurado e decidida a arguição pelo magistrado togado.

Por fim, registra-se que a identificação dos impedimentos não prejudicará o quorum necessário para realização do plenário, sendo que a presença mínima será de 15 (quinze) jurados (NASSIF, 2009).

3.6 Desaforamento

Inicialmente, devemos destacar que, como regra geral, a competência para o julgamento do crime é o local onde a infração delitosa foi consumada, consoante redação contida no caput do artigo 70, do CPP, constituindo, assim, hipótese de competência territorial para apreciação do fato delituoso.

Entretanto, em se tratando do Tribunal do Júri, com exclusividade, o Código de Processo Penal prevê o instituto do desaforamento do julgamento. Trata-se de uma medida excepcional, que tem como objetivo deslocar o julgamento de uma comarca cujo território seja competente, para outro foro distante de onde ocorreu a infração penal.

Nesse sentido, Pacelli (2014, p. 736) afirma que,

Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal (de segunda instância), a requerimento de qualquer das partes, incluindo o assistente de acusação, ou mediante representação do juiz, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.

Outrossim, salienta Nassif (2009) que a consolidação da regra geral de competência, em razão do lugar, consagrada pelo CPP, não pode ser destituída apenas com base em meras alegações. Portanto, a parte que formular o requerimento de desaforamento, deve demonstrar, de forma clara e segura, que, efetivamente, se afiguram presentes ao caso em julgamento uma das causas de desaforamento mencionadas no CPP.

Ressalta-se que as possibilidades de requerer o desaforamento do julgamento que compete ao Tribunal do Júri estão elencadas no caput dos artigos 427 e 428, do CPP. Elas visam atender o interesse da ordem pública quando poder existir dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença ou sobre a segurança pessoal do réu, conforme já explicado acima por Pacelli.

Além desses requisitos, pode ser pleiteado o desaforamento quando houver excesso de serviço na comarca competente, que impeça a realização do julgamento nos seis meses subsequentes ao trânsito em julgado da decisão de pronúncia do juiz de direito.

Pacelli (2014) explica que não poderá requerer o desaforamento quando estiver pendente recurso contra a decisão de pronúncia, nem mesmo quando já foi realizado o julgamento, salvo se for constatado algum evento após a realização do plenário ou, até mesmo, durante a realização dos trabalhos, exceções em que poderá, inclusive, ser pleiteada a anulação do júri.

Já em relação à arguição de imparcialidade do júri, esta deve ser real e justa, não se confundindo com as causas de suspeição dos jurados. Isso porque tratam-se de questões relativas ao ambiente social do julgamento que, sem comprometer a ordem pública, tornam questionáveis a imparcialidade dos julgadores, podendo-se citar, como exemplo, a pressão popular, a coação, a violência moral e represálias (MARQUES, 1997).

Sobre o tema, leciona Aramis Nassif (2009, p. 83) que

O interesse da “ordem pública” como uma das causas do desaforamento é uma rubrica sob a qual pode se abrigar qualquer pretexto que envolva, por exemplo, o clamor social; a dúvida sobre a imparcialidade do Júri, é a satisfação da necessidade de julgamento justo dos cidadãos, base ética de todos os veredictos; não é diferente com a garantia sobre “segurança pessoal do acusado”, de responsabilidade exclusiva do Estado.

Ainda, conforme art. 428, do CPP, a última hipótese prevista diz respeito ao excesso de serviço na comarca, de forma que o julgamento não possa ser realizado nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da decisão de pronúncia:

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o

exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Salienta Pacelli (2014) que não serão computados eventuais atrasos de diligências, adiamentos ou incidentes de interesse da defesa, conforme esclarece o §1º. O autor complementa que todo cuidado é pouco em relação ao desaforamento, pois na maioria das oportunidades acaba causando tumulto processual, em especial, à inquirição de testemunhas, tendo em vista o itinerário. A doutrina ainda faz uma ressalva, afirmando que o julgamento em plenário é que deve ser desaforado, mas não a instrução processual, que deverá permanecer na comarca de origem.

O pedido de desaforamento, por sua vez, conforme reza o caput, do artigo 427, do CPP, por qualquer das causas previstas, deverá ser direcionado e apreciado pelo respectivo Tribunal de Justiça do Estado:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Destarte, qualquer das partes poderá ingressar com pedido de desaforamento do julgamento. Ou seja, podem fazer a solicitação tanto a defesa, como acusação, assistente, querelante ou quanto o juiz-presidente do Tribunal Popular, salvo a disposição contida no artigo 428, do mesmo Código, e com a ressalva feita pela Súmula 712, do Superior Tribunal Federal, que impõem nulidade da decisão que determina o desaforamento do julgamento quando não é realizada audiência da defesa.

Realizada a abordagem do desenvolvimento histórico do Tribunal do Júri no Brasil, elencado seus princípios e as questões relativas à sua estrutura, à sua organização e ao seu funcionamento, passaremos, no próximo capítulo, a analisar pontualmente os julgamentos ocorridos durante o ano de 2015 junto à Comarca de Lajeado, cotejando o resultado das decisões dos Conselhos de Sentenças com as conclusões dos Inquéritos Policiais.

4 A (IN) EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DOS CRIMES CONTRA À VIDA NA COMARCA DE LAJEADO/RS, EM 2015.

Após a análise detida do Inquérito Policial e de seus respectivos procedimentos, bem como do instituto do Tribunal do Júri desde a parte histórica, sua organização estrutural, seus princípios e garantias constitucionais, até a sua competência, será realizada explanação dos resultados obtidos após a pesquisa de campo realizada junto ao Poder Judiciário e à Delegacia de Polícia de Lajeado/RS.

Para melhor compreensão, abordar-se-ão as sentenças condenatórias, sentenças absolutórias e as desclassificações, antes da análise dos dados da pesquisa de campo realizada.

4.1 Sentenças

A partir do art. 381 até o art. 392 do CPP, são apresentados os requisitos da sentença penal e o procedimento que deve ser adotado pelo Juiz de Direito.

No entender de Nicolitt (2016), o magistrado pode determinar atos no processo criminal de três formas: a sentença, as decisões interlocutórias e os despachos. Conforme Badaró (2015), a sentença é o ato que extingue o processo crime com ou sem o julgamento do mérito, sendo que a sentença de mérito é o destino norma do processo. Ainda, o autor esclarece que:

A sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito é denominada **sentença terminativa**. De outro lado, denomina-se **sentença definitiva** o ato que extingue o processo com julgamento do mérito. No caso de acolhimento ou rejeição do pedido, a sentença de absolvição ou de condenação é denominada sentença definitiva em sentido estrito (BADARÓ, 2015, p. 527, grifos originais).

No mesmo sentido é o entendimento de Avena (2014), que esclarece que sentenças definitivas de condenação ou de absolvição são aquelas que, de um jeito ou de outro, fulminam com o processo criminal, seja absolvendo ou condenando o réu. Conforme preceitua o art. 593, do CPP, o recurso que deve ser manejado das sentenças sempre será a apelação, no prazo de 5 dias.

Diferente das sentenças, as decisões interlocutórias, que são casuísticas e possuem carga decisória, nem sempre acarretarão o fim do processo penal. Além disso, conforme disposição do art. 581, o recurso cabível das decisões interlocutórias é o Recurso em Sentido Estrito, cujo rol é taxativo.

Por fim, complementando as três formas de determinar os atos no processo criminal acima referida, há os despachos de mero expediente. Eles são definidos por Avena (2014) como os atos do juiz destinados ao impulso do processo, sem qualquer carga decisória (diferente das sentenças e das decisões interlocutórias).

A partir de agora, serão abordadas as sentenças absolutórias, sentenças condenatórias e a sentença de desclassificação.

4.1.1 Sentenças Absolutórias

Nicolitt (2016) afirma que sentença absolutória é a que julga improcedente a pretensa punitiva estatal. O mesmo autor esclarece, ainda, que

A nova redação dada ao inc. IV (pela Lei 11.690/2008) passou a contemplar o caso de restar provado que o réu não cometeu o fato nem dele participou. Pensemos no caso em que um crime de homicídio culposo no trânsito tenha ocorrido no Rio de Janeiro e ficou provado que o acusado no dia do fato delituoso estava em Paris. Embora o crime tenha ocorrido, restou provado que o acusado não foi o autor nem participou de qualquer forma no evento, impondo-se assim a absolvição com fundamento no inc. IV do art. 386 (NICOLITT, 2016, p. 889).

Segundo NASSIF (2009), o art. 492, do CPP, deixa evidente que, nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, não se aplicam as causas formais de absolvição elencadas no art. 386 do referido código, dado que estas são destinadas à competência exclusiva dos juízes togados, vejamos:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:
I – no caso de condenação:
a) fixará a pena-base;
b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação.

Ainda seguindo a linha do autor supracitado, deve-se ressaltar que os jurados podem (devem) decidir por convicção íntima. Assim, fica vedado ao magistrado presumir a motivação absolutória do Conselho de Sentença, razão pela qual os jurados respondem quanto ao quesito genérico: “Os jurados absolvem o réu?”. Respondendo positivamente, entendem que o réu deve ser absolvido (NASSIF, 2009).

Conforme Tourinho (2005), após proposta a Ação Penal, se, ao final, o magistrado (ou, no caso do Tribunal do Júri, os jurados) entender ser infundada a

imputação e improcedente a pretensão estatal nela deduzida, seja por inexistência do fato, ausência de provas, pelo fato não se revestir de ilicitude criminal, seja por tratar-se de fato antijurídico ou de culpabilidade ou mesmo por falta de elementos comprobatórios da responsabilidade do réu, a sentença se diz absolutória.

4.1.2 Sentença Condenatória

No caso de sentença condenatória, o art. 492, II, do CPP, esclarece que o juiz mandará colocar em liberdade o acusado se por outro fato não estiver detido. Além disso, revogará as medidas provisórias se decretadas anteriormente e, se for o caso, determinará medida de segurança quando o réu for inimputável.

Avena conceitua a sentença penal condenatória:

A sentença penal condenatória é aquela que reconhece a responsabilidade criminal do acusado em decorrência de infração a uma norma penal incriminadora, imputando-lhe, em consequência, uma pena. Exige-se, deste modo, comprovação plena acerca da autoria e da materialidade do delito imputado, não bastando um mero juízo de possibilidade ou probabilidade (AVENA, 2014, p. 1117).

Ressalta Badaró (2015) que o art. 387, caput, do CPP, estabelece o conteúdo da sentença penal condenatória. Entretanto, no tocante à fixação da pena, o juiz deve observar o critério trifásico estabelecido no art. 68 do CP.

Conforme ensina Nassif (2009), o juiz presidente do tribunal do júri deverá observar o sistema trifásico de aplicação da reprimenda, iniciando pela pena-base (art. 59 do CP). Na segunda etapa da dosimetria, verificará a presença de agravantes e atenuantes alegadas nos debates orais. Por fim, deverá observar as causas de aumento e ou diminuição de pena.

Cumprido ressaltar que, a respeito dos efeitos da sentença condenatória, a prisão do réu, em caso de condenação, não é necessária. O lançamento do nome

do réu no rol dos culpados nada mais é do que o registro em livro específico. Após a sentença transitar em julgado, produzirá os seguintes efeitos: gerar reincidência; impedir ou revogar *sursis*; impedir, ampliar o prazo ou, até mesmo, revogar a liberdade condicional; impedir concessão de PRD e multa ou causar a reconversão das PRD em PPL, entre outros (NUCCI, 2014).

4.1.3 Sentença de Desclassificação

Se o magistrado se convencer, após analisar a prova carreada aos autos, da existência de crime que não se trate da competência do Tribunal do Júri, poderá desclassificar o delito que foi imputado na denúncia ou queixa crime. É o que se encontra no art. 419, do CPP:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

Ademais, preceitua Nassif (2009, p. 189):

Cuida-se o §1º do art. 492, de sentença a ser prolatada pelo juiz na plenitude da jurisdição, resgatada pela decisão desclassificatória do Conselho de Sentença que, por óbvio, afastará o *animus necandi* no fato denunciado (v.g. com o reconhecimento da tese de negativa de dolo).

Destarte, após decisão do Conselho de Sentença entendendo que se deve desclassificar o delito por outro de competência do juiz togado, caberá ao Juiz-Presidente prolatar sentença, como prevê o 492, §1º e §2º, do CPP:

Art. 492. [...]

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Ademais, registra-se que, em ambos os casos de desclassificação do crime, preceitua o art. 493, do CPP, que a sentença deverá ser lida ainda em plenário. Por outro lado, a desclassificação é decisão interlocutória mista não terminativa, razão pela qual o meio processual adequado para tentar reverter é o Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal.

4.2 Considerações preliminares da pesquisa

Com o presente estudo, pretende-se demonstrar a (in)efetividade do Inquérito Policial em relação aos crimes contra a vida que foram submetidos ao julgamento popular no ano de 2015 na Comarca de Lajeado.

Salienta-se que, durante o ano de 2015, o Tribunal Popular de Lajeado, que foi presidido pelo Juiz de Direito, Rodrigo de Azevedo Bortoli, julgou exatamente 20 (vinte) processos criminais, cujos delitos encontram-se no rol taxativo dos crimes contra a vida do Código Penal, a saber: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123), aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124) e aborto provocado por terceiro (art. 125).

Outrossim, esclarece-se que o presente trabalho apresentará uma estatística acerca das conclusões dos Inquéritos Policiais, com a confirmação ou não pelo Conselho de Sentença, bem como se algum dos processos criminais teve início sem o Inquérito Policial. Como já mencionado no segundo capítulo, parte da doutrina compreende que o Inquérito Policial seria uma peça meramente informativa, sem valor probatório.

Registra-se que a Comarca de Lajeado/RS é composta por 8 (oito) municípios: Lajeado, Canudos do Vale, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul e Sério.

Assim, passar-se-á à exposição do resultado do cotejo das decisões dos conselhos de sentenças e dos respectivos Inquéritos Policiais, bem como a cor da pele dos réus e o local onde aconteceu o evento criminoso.

4.3 Levantamento de dados

A pesquisa ocorreu junto ao Poder Judiciário e à Delegacia de Polícia de Lajeado. Foram analisados 20 (vinte) processos criminais junto à 1ª Vara Criminal de Lajeado, com a devida autorização do senhor Juiz de Direito titular, Rodrigo de Azevedo Bortoli, conforme ofício de autorização constante no Anexo A.

Em seguida, são apresentadas as informações sobre os processos estudados:

Quadro 1 – Informações sobre os processos criminais em estudo (Continua)

Identificação do Processo →	1	2	3	4
Dados do Processo ↓				
Nº. do processo	017/2.10.0002860-9	017/2.13.0005680-2	017/2.12.0005852-8	017/2.12.0005223-6
Autor	Justiça Pública	Justiça Pública	Justiça Pública	Justiça Pública
Crime	Ministério Público ofereceu denúncia: L. E. O. nos termos do art. 121, §2, II e IV, c/c art. 14, II e art. 61, I, todos do CP; A.C.S e L.P.S nos termos do art. 121 §2º, II e IV, c/c art. 14, II, na forma do art. 29 do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: R.S.B. nos termos do art. 121, §2º, II e IV, do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: M.J.C nos termos do art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: J.R.S nos termos do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP
Cor da pele	L.E.O branca; A.C.S branca; L.P.S branca	Branca	Preta	Branca
Idade	L.E.O 25 anos; A.C.S 41 anos; L.P.S 21 anos	Prejudicado	22 anos	29 anos
Data do fato	19 de julho de 2009	16 de setembro de 2013	29 de abril de 2012	09 de agosto de 2012
Data do julgamento	30 de março de 2015	13 de maio de 2015	13 de abril de 2015	25 de março de 2015
Local do fato	Bairro Morro 25, LAJEADO	Bairro São Bento, LAJEADO	Bairro Conservas, LAJEADO	Interior Granja Cageri, Bairro Imigrante. LAJEADO
Conclusão do Inquérito Policial	L. E. O. indiciado na forma dos art. 121, §2, IV, c/c art. 14,II, ambos do CP; A.C.S e L.P.S indiciados na forma dos art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II e 29, ambos do CP	R.B.S indiciado na forma do art. 121, §2º, II e IV, do CP	M.J.C indiciado na forma do art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP	J.R.S indiciado na forma do art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do CP
Decisão do Conselho de Sentença	L.E.O – Condenado – art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP – 3 anos e 5 meses de reclusão em regime aberto; A.C.S e L.P.S – Absolvidos	R.B.S – Condenado – art. 121, §2º, IV, c/c art. 61, II, “f”, e art. 14, todos do CP	M.J.C – Absolvido	J.R.S – Condenado – art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP
Recursos	Não houve recurso	Sim – Aguardando julgamento	Não houve recurso	Não houve recurso

Quadro 1 – Informações sobre os processos criminais em estudo (Continuação)

Identificação do Processo →	5	6	7	8
Dados do Processo ↓				
Nº. do processo	017/2.13.0007343-0	017/2.13.0006062-1	017/2.12.0002528-0	017/2.13.0007163-1
Autor	Justiça Pública	Justiça Pública	Justiça Pública	Justiça Pública
Crime	Ministério Público ofereceu denúncia: F.L.B nos termos do art. 121, §2, I e IV, c/c art. 14, II e art. 61, I, todos do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: M.V.L.L nos termos do art. 121, §2º, II III e IV, na forma do art. 61, I, todos do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: C.A nos termos do art. 121, caput, do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: J.P nos termos do art. 121, §2º, I e IV do CP
Cor da pele	Branca	Branca	Branca	Branca
Idade	25 anos	34 anos	36 anos	Prejudicado
Data do fato	12 de agosto de 2012	29 de agosto de 2013	27 de maio de 2012	06 de novembro de 2013
Data do julgamento	18 de março de 2015	14 de janeiro de 2015	30 de novembro de 2015	09 de setembro e 2015
Local do fato	Bairro Santo André, LAJEADO	Bairro Centro, LAJEADO	Bairro Florestal, LAJEADO	Bairro Centro, LAJEADO
Conclusão do Inquérito Policial	F.L.B indiciado na forma dos art. 121, §2, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP;	M.V.L.L indiciado na forma do art. 121, §2º, II, III e IV, na forma do art. 61, I, todos do CP	C.A indiciado na forma do art. 121, caput, do CP	J.P indiciado na forma do art. 121, §2º, I e IV do CP
Decisão do Conselho de Sentença	F.L.B – Condenado – art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP	M.V.L.L – Condenado – art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 61, I, ambos do CP	C.A – Condenado – art. 121, §1º, do CP	J.P – Absolvido
Recursos	Sim – Apelação	Sim – Apelação	Sim – Aguardando julgamento	Não houve recurso

Quadro 1 – Informações sobre os processos criminais em estudo (Continuação)

Quadro 1 – Informações sobre os processos criminais em estudo (Continuação)

Identificação do Processo →	9	10	11	12
Dados do Processo ↓				
Nº. do processo	017/2.14.0002457-0	017/2.14.0003124-0	017/2.15.0000392-3	017/2.13.0004577-0
Autor	Justiça Pública	Justiça Pública	Justiça Pública	Justiça Pública
Crime	Ministério Público ofereceu denúncia: J.R.S nos termos do art. 121, §2, c/c art. 14, II e art. 61, I, todos do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: S.S e A.L.M.D nos termos do art. 121, §2º, I, IV e V, c/c art. 29, caput e art. 69, todos do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: H.W.S nos termos do art. 121, §2º, II e I, c/c art. 14, II, ambos do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: R.A.M nos termos do art. 121, §2º, II e III, art. 155, §1º, ambos do CP e art. 28, caput, da Lei 11.343/06, todos na forma do art. 69, caput, do CP
Cor da pele	Preto	S.S. e A.L.M.D – Branca	Branca	Branca
Idade	29 anos	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado
Data do fato	11 de dezembro de 2013	03 de junho de 2015	29 de janeiro de 2015	04 de agosto de 2013
Data do julgamento	02 de setembro de 2015	15 de dezembro de 2015	16 de julho de 2015	14 de julho de 2015
Local do fato	Presídio Estadual de Lajeado, Bairro Florestal	Bairro Moinhos d'Água, LAJEADO	Bairro Santo Antônio, LAJEADO	Bairro Santo Antônio, LAJEADO
Conclusão do Inquérito Policial	J.R.S indiciado na forma dos art. 121, §2, IV e V, c/c art. 14, II, ambos do CP	S.S e A.L.M.D indiciados na forma do art. 121, §2º, I, IV e V, do CP	H.W.S indiciado na forma do art. 121, §2º, II e I, c/c art. 14, II, ambos do CP	R.A.M indiciado na forma do art. 121, §2º, II e III, art. 155, §1º, ambos do CP e art. 28, caput, da Lei 11.343/06, todos na forma do art. 69, caput, do CP
Decisão do Conselho de Sentença	J.R.S - Condenado – art. 121, caput, art. 14 e art. 61, I, todos do CP	S.S – Condenado – . 121, §2º, I, IV e V, c/c art. 29, caput, na forma do art. 71, todos do CP; A.L.M.D – Condenada- Art. 121, §2º, V, c/c art. 61, II, “e”, e c/c art. 29, caput, na forma do art. 71, todos do CP	H.W.S – Condenado – 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, e art. 65, I, todos do CP	J.P – Absolvido
Recursos	Sim – Aguardando julgamento	Sim – Aguardando julgamento	Sim – Apelação	Sim - Apelação

Quadro 1 – Informações sobre os processos criminais em estudo (Continuação)

Identificação do Processo →	13	14	15	16
Dados do Processo ↓				
Nº. do processo	017/2.15.0000719-8	017/2.14.0004748-1	017/2.12.0004805-4	017/2.13.0004953-5
Autor	Justiça Pública	Justiça Pública	Justiça Pública	Justiça Pública
Crime	Ministério Público ofereceu denúncia: H.C.G nos termos do art. 121, §2, II e IV, c/c art. 61, I, ambos do CP;	Ministério Público ofereceu denúncia: A.F.S nos termos do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: M.J.D nos termos do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 61, I, todos do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: A.B.S nos termos do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II e art. 61, I, do CP
Cor da pele	Branca	Preta	Branca	Branca
Idade	37 anos	36 anos	Prejudicado	Prejudicado
Data do fato	21 de fevereiro de 2015	17 de agosto de 2014	31 de agosto de 2014	28 de agosto de 2005
Data do julgamento	11 de novembro de 2015	03 de dezembro de 2015	16 de setembro de 2015	04 de junho de 2015
Local do fato	Bairro Centro, LAJEADO	Bairro Santo Antônio, LAJEADO	Passo de Estrela, Cruzeiro do Sul	Bairro Conservas, Lajeado
Conclusão do Inquérito Policial	H.C.G. indiciado nos termos do art. 121, §2º, II e IV, do CP	A.F.S indiciado na forma do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP	M.J.D indiciado nos termos do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 61, I, todos do CP	A.B.S indiciado nos termos do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II e art. 61, I, do CP
Decisão do Conselho de Sentença	H.C.G. – Condenado nos termos do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 61, I, ambos do CP	A.F.S – Absolvido	M.J.D – Condenado – art. 121, 1º e §2, c/c art. 14 e art. 61, I e II do CP	A.B.S – Condenado na forma do art. 121, caput, c/c art. 14, II e art. 61, I, na formado art. 71, §único, todos do CP
Recursos	Sim – Aguardando julgamento	Sim – Não houve recurso	Sim – Aguardando julgamento	Não houve recurso

Quadro 1 – Informações sobre os processos criminais em estudo (Conclusão)

Identificação do Processo →	17	18	19	20
Dados do Processo ↓				
Nº. do processo	017/2.13.0004574-6	017/2.13.0000562-0	017/2.14.0001531-8	017/2.14.0002300-0
Autor	Justiça Pública	Justiça Pública	Justiça Pública	Justiça Pública
Crime	Ministério Público ofereceu denúncia: A.T.C nos termos do art. 121, caput, art 121, §4º, 2º parte, ambos na forma do art. 70, caput, do CP e art. 305 do CTB, c/c art. 14, II, do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: G.C nos termos do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: F.A.S, A.F.S.S, J.E.S, J.R.S. nos termos do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 29, caput, ambos do CP	Ministério Público ofereceu denúncia: L.C.R nos termos do art. 121, §2º, II, III e IV, c/c art. 73, 1º parte, todos do CP
Cor da pele	Branca	Branca	A.F.S.S e J.E.S Brancos e F.A.S e N.R.S pretos	Branca
Idade	34 anos	21 anos	Prejudicado	20 anos
Data do fato	13 de agosto de 2013	09 de fevereiro de 2013	09 de fevereiro de 2014	02 de março de 2014
Data do julgamento	09 de julho de 2015	02 de julho de 2015	30 de setembro de 2015	21 de maio de 2015
Local do fato	Em frente ao Unichopping, LAJEADO	Bairro Centro, LAJEADO	Bairro Olarias, LAJEADO	Bairro Americano, LAJEADO
Conclusão do Inquérito Policial	A.T.C indiciado nos termos do art. 121, caput, art 121, §4º, 2º parte, ambos na forma do art. 70, caput, do CP e art. 305 do CTB, c/c art. 14, II, do CP	G.C indiciado nos termos do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP	F.A.S, A.F.S.S, J.E.S, J.R.S indiciados nos termos do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 29, caput, ambos do CP	L.C.R indiciado nos termos do art. 121, §2º, II, III e IV, c/c art. 73, 1º parte, todos do CP
Decisão do Conselho de Sentença	A.T.C – Condenado nos termos do art. 121, caput, art 121, §4º, 2º parte, ambos na forma do art. 70, caput, do CP e art. 305 do CTB, c/c art. 14, II, do CP	C.G – Desclassificação para Lesão Corporal (art. 129, caput, do CP)	F.A.S, A.F.S.S, J.E.S – Condenados nos termos do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 29, caput, ambos do CP e J.R.S Condenado nos mesmos termos mais o art. 61, I, do CP	L.C.R – Condenado nos termos do art. 121, §2º, IV duas vezes, c/c art. 73, 1º parte, art. 70 1º parte do caput, e art. 65, I, todos do CP
Recursos	Houve recurso de apelação	Houve recurso de apelação	Sim – Aguardando julgamento	Não houve recurso

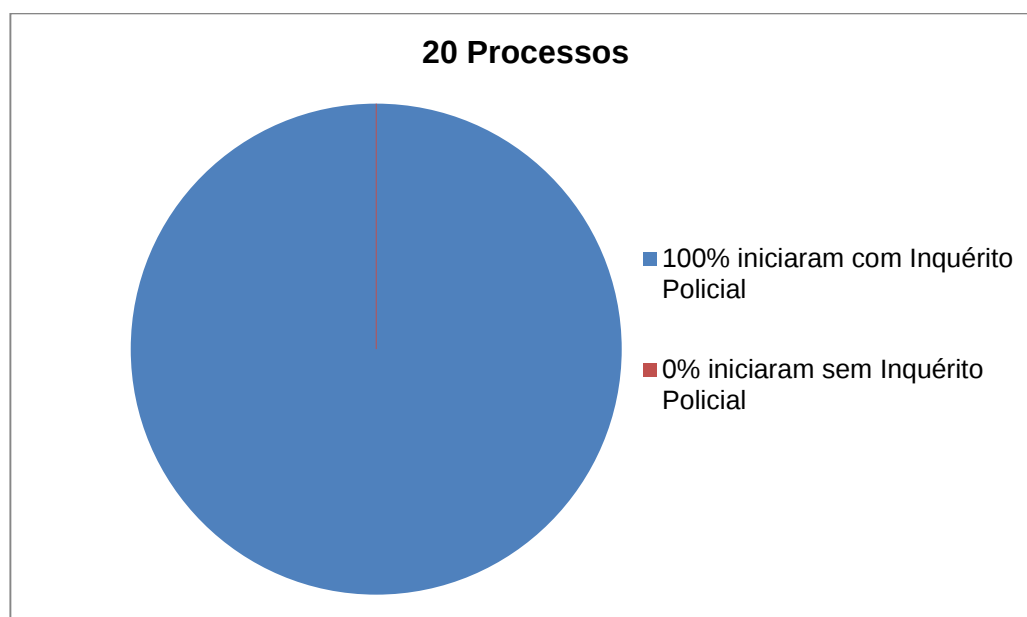
Fonte: Poder Judiciário – 1ª Vara Criminal da Comarca de Lajeado/RS e Polícia Civil de Lajeado/RS.

Após a explanação detalhada dos 20 (vinte) processos criminais que foram analisados, passar-se-á aos levantamentos específicos de cada situação que foi investigado.

4.4. Dados individualizados

Dos 20 (vinte) processos que foram julgados pelo Tribunal do Júri em Lajeado durante o ano de 2015, todos iniciaram com a prévia instauração de Inquérito Policial. Ou seja, em nenhuma oportunidade o Ministério Público iniciou a ação penal de forma direta ainda que não seja obrigatória a fase pré-processual e parte da doutrina, com que este acadêmico não comunga, entende ser dispensável o Inquérito Policial. Percebe-se que, mesmo com muitas críticas, o Inquérito Policial é sim fundamental para elucidação dos delitos.

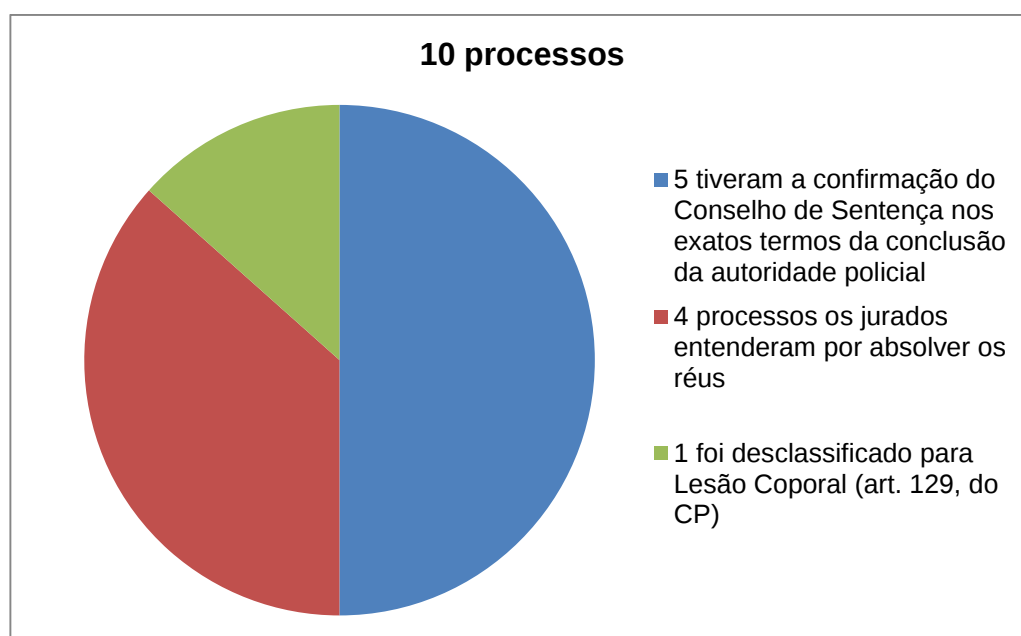
Gráfico 1 – Processos iniciados sem o Inquérito Policial



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos quadros 1, 2, 3, 4 e 5.

Além disso, dos 20 (vinte) processos que foram julgados pelo Tribunal Popular, em 5 (cinco) deles o Conselho de Sentença ratificou os exatos termos da conclusão de indiciamento da autoridade policial, ou seja, os jurados condenaram os réus com a mesma tipificação que a autoridade policial os indiciou no início da fase inquisitorial. Trata-se dos processos criminais cujo número de identificação são: 5, 10 (para o réu S.S), 12, 13 e 17.

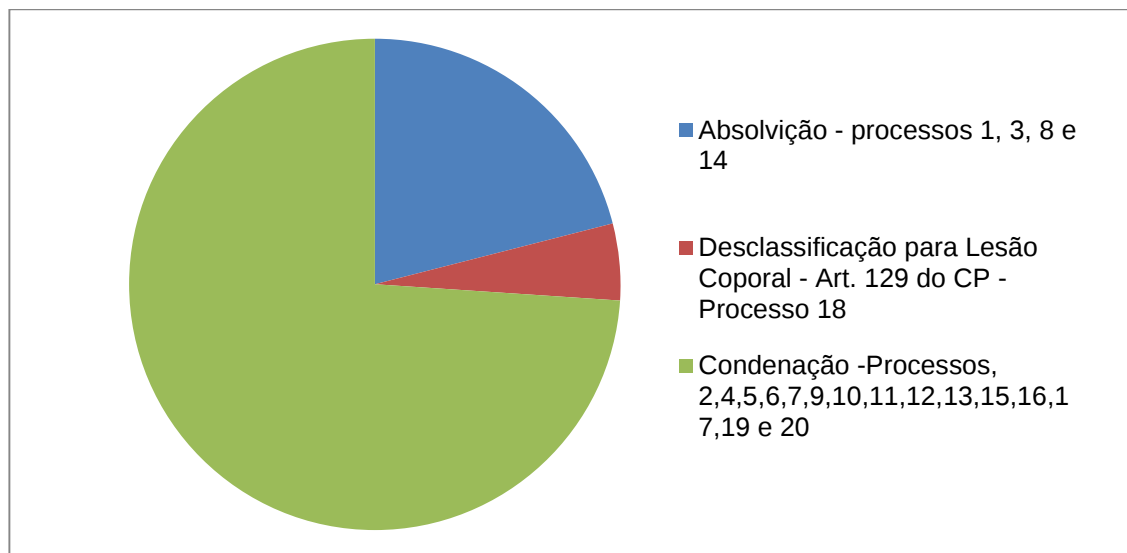
Gráfico 2 - Processos em que o Conselho de Sentença ratificou a conclusão do Inquérito Policial



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos quadros 1, 2, 3, 4 e 5.

Ainda, deve-se destacar que, em apenas 4 (quatro) oportunidades do total de 20 (vinte) processos criminais analisados, o Conselho de Sentença entendeu por absolver os réus. Além disso, em apenas uma oportunidade, o corpo de jurados entendeu por desclassificar por outra infração (art. 129, caput, do CP), Lesão Corporal, de modo que foi declinada a competência para o juiz singular finalizar o julgamento.

Gráfico 3 – Das absolvições e desclassificações



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos quadros 1, 2, 3, 4 e 5.

Cumpramos ressaltar, também, que, em 10 (dez) processos criminais, os jurados mantiveram as conclusões colhidas no Inquérito Policial, no entanto, alteraram o entendimento sobre as qualificadoras. Tratam-se dos processos criminais cujos números de identificação são: 2, 4, 6, 7, 9, 11, 15, 16, 19, 20, conforme o quadro a seguir:

Quadro 2 – Condenações com alterações das qualificadoras, agravantes e atenuantes (Continua)

Identificação do processo	Conclusão do Inquérito Policial	Conclusão do Conselho de Sentença	Alterações
2	Art. 121, §2º, II e IV, do CP	Art. 121, §º, IV, c/c art. 61, II, “f” e art. 14, II, do CP	Os jurados afastaram o motive fútil
4	Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP	Art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP	Os jurados condenaram por Homicídio simples, afastando as qualificadoras do motivo fútil e à traição, emboscada, ou dissimulação que dificultou a defesa da vítima
6	Art. 121, §2º, II, III e IV, c/c art. 61, I, do CP	Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 61, I, do CP	Os jurados afastaram o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel
7	Art. 121, caput, do CP	Art. 121, §1º, do CP	Os jurados entenderam que o réu agiu por motivo de relevante valor social ou moral, sob domínio de violenta emoção, logo após provocação injusta da vítima
8	Art. 121, §2º, IV e V, c/c art. 14, do CP	Art. 121, caput, art. 14 e art. 61, I, do CP	Os jurados condenaram por Homicídio simples, afastando as qualificadoras à traição, emboscada, ou dissimulação que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a execução ou ocultação, impunidade de outro crime
11	Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14,II, do CP	Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, e art. 65, I, do CP	Os jurados afastaram a qualificadora do motive fútil.

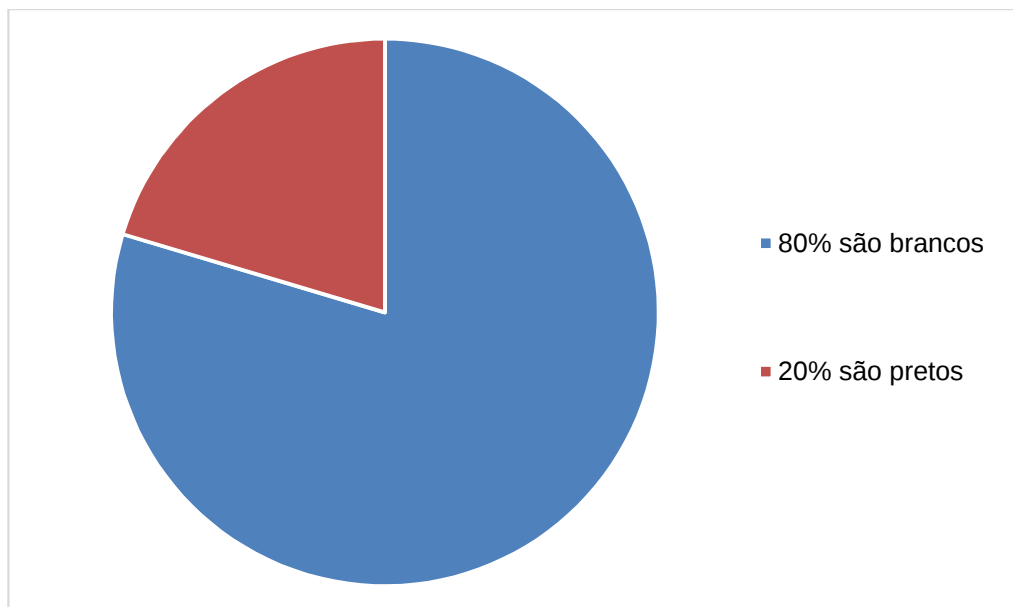
Quadro 6 – Condenações com alterações das qualificadoras, agravantes e atenuantes (Conclusão)

Identificação do processo	Conclusão do Inquérito Policial	Conclusão do Conselho de Sentença	Alterações
15	Art. 121, §2º, I e IV, do CP	Art. 121, §1º e §2º, c/c art. 14 e art. 61, I e II “d”, do CP	Os jurados condenaram o réu, mas entenderam que o réu agiu por motivo de relevante valor social ou moral, sob domínio de violenta emoção, logo após provocação injusta da vítima.
16	Art. 121, §2º, II, c/c art. 14,II, do CP	Art. 121, caput, art. 14, art. 61, I, na forma do art. 71 § único, do CP	Os jurados afastaram a qualificadora do motive fútil
19	Art. 121, §2ª, II e IV, c/c art. 29, caput, do CP	Art. 121, §2º, I e IV, art. 65, III, “d” e art. 29, caput, do CP	Os jurados afastaram o motive fútil, mas entenderam que o fato ocorreu mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.
20	Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 73, 1º parte, do CP	Art. 121, §2º, IV, duas vezes, c/c art. 73 2º parte, e art. 70, 1º parte do caput, e art. 65, I, do CP	Os jurados afastaram o motivo fútil.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos quadros 1, 2, 3, 4 e 5.

Ainda, dos 20 processos julgados, totalizou-se 26 (vinte e seis) réus, sendo que 21 (vinte um) eram da cor da pele branca e apenas 5 (cinco) eram pretos.

Gráfico 4 – Da cor da pele dos réus



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos quadros 1, 2, 3, 4 e 5.

Por fim, a título de estatística, ressalta-se que apenas 30% dos crimes ocorreram nas periferias e 70% dos delitos tiveram como cena do crime a região central de Lajeado ou bairros mais afastados como São Bento e Moinhos d'Água.

O Centro foi onde mais ocorreram os crimes, uma vez que, em 4 oportunidades (processos 6, 8, 13 e 18), as ruas do Centro de Lajeado foram o local da cena dos delitos.

Assim, ao final deste capítulo, percebe-se que o estudo atingiu o seu objetivo: demonstrar a efetividade do Inquérito Policial nos crimes dolosos contra a vida que foram julgados no decorrer de 2015, pois, como visto, as condenações ocorreram com base nas conclusões dos Inquéritos Policiais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho acadêmico de conclusão de curso foi elaborado com a finalidade de apurar a(in) efetividade do Inquérito Policial à luz dos crimes contra a vida na Comarca de Lajeado/RS, em 2015.

A experiência diária com o Inquérito Policial desde o início da graduação foi o que motivou a realização do presente trabalho. Durante o período acadêmico, tive a oportunidade de estagiar junto à Delegacia de Polícia, Poder Judiciário e Defensoria Pública do Estado, sempre em contato com o Direito Penal e o Direito Processual Penal.

Os procedimentos policiais, em que pese grande parte da doutrina entender serem uma peça arcaica, ainda se mantêm como a forma de iniciar a persecução criminal. Como pode-se observar, é na fase pré-processual que, em muitas oportunidades, consegue-se reunir provas, elementos, indícios, que serão abordados e subsidiados pelo Ministério Público quando oferecida a denúncia (na ação penal pública incondicionada e condicionada), ou pelo próprio particular na ação penal privada.

Registra-se que, no terceiro capítulo, foi estudada a instituição do Tribunal do Júri, que é uma instituição democrática e soberana. Pode-se observar que, durante sua história, o Tribunal Popular, como muitas vezes é chamado, sofreu diversas

alterações na sua competência e na sua organização estrutural, até que a Constituição Federal de 1988 sedimentou a instituição.

Sem dúvida, quem trabalha com o Tribunal do Júri, com a arena da palavra, como é dito por grandes operadores do Direito, se apaixona, pois, tanto pela defesa como pela acusação, é uma forma de conseguir mostrar para parte da sociedade que se pode fazer justiça.

Destarte, como já dito e visto no curso do trabalho, a fase pré-processual é sim de suma importância para o processo penal. Tanto que nenhum dos 20 (vinte) processos criminais que foram submetidos ao julgamento do Tribunal Popular durante o ano de 2015 na Comarca de Lajeado/RS iniciou sem o Inquérito Policial.

Ainda, cumpre ressaltar que em todos os 20 (vinte) inquéritos policiais que foram analisados, a conclusão da autoridade policial foi exatamente a mesma fundamentação utilizada pelo Ministério Público na oportunidade da denúncia. Ou seja, o início da ação penal se deu com a mesmas fundamentações do encerramento do Inquérito Policial.

Por outro lado, conforme visto no quarto capítulo, cerca de 25 % dos processos acabaram tendo a confirmação do Conselho de Sentença com o indiciamento inicial da autoridade policial. Isso significa mais 75 % de condenação, sendo que nenhuma das condenações ocorreu por réu diverso do indiciamento da autoridade policial ou até mesmo por fundamentação diversa. Evidentemente, é possível variar alguma qualificadora, agravantes ou atenuantes, mas a base de indiciamento permaneceu a mesma.

Ainda, pode-se observar que 80 % dos réus são de cor da pele branca e apenas 20 % pretos. Resultado que é contrário ao que, na maioria das vezes, é esperado pela sociedade, que acaba sendo preconceituosa quanto a cor dos condenados – paradigma este que devemos quebrar. Ademais, observou-se que a idade média dos réus é de 30 anos de idade.

Por fim, registra-se que a grande maioria (70 %) dos delitos ocorreram nas regiões centrais do município, sendo que o Bairro Centro foi o local que mais recebeu as cenas dos crimes, em 4 (quatro) oportunidades.

Destarte, após a realização do presente trabalho, considerando-se o exposto, tanto de cunho teórico como prático, conclui-se que o Inquérito Policial é sim efetivo na Comarca de Lajeado/RS e, até, indispensável para a elucidação dos homicídios que foram julgados durante o ano de 2015.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal**: tomo II. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm>. Acesso em: 2 maio 2016.

BRASIL. **Vade Mecum**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**: planejamento, elaboração e apresentação. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial**: Inquérito, Policial e Termo Circunstanciado. 11. ed. Goiânia: AB Editora, 2007.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury. Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter “inquisitório” da investigação. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. 5. ed. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas, SP: Millennium, 2003. v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. Bauru, SP: Edipro, 2000. v. 1.

MANUS, Pedro Teixeira. Nova lei possibilita ampla defesa e livre exercício da advocacia. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-05/reflexoes-trabalhistas-lei-possibilita-ampla-defesa-livre-exercicio-advocacia>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

NASSIF, Aramis. O Novo Júri Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica e Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

TAVORÁ, Nestor. **Curso de Direito Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

ANEXOS

ANEXO A – Ofício de autorização para realização da pesquisa junto à Primeira Vara Criminal da Comarca de Lajeado/RS

Handwritten notes at top left: *Atividade de Pesquisa*

Handwritten notes at top left: *14/03/2016*

Ofício 018/DIREITO/CCHJ/UNIVATES

UNIVATES
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Lajeado, 10 março de 2016

Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito

O acadêmico **Rodolfo Bisleri Agostini** está realizando o seu Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), do Curso de Direito, no semestre A/2016, sobre **A (In)efetividade do Inquérito Policial à luz dos crimes contra a vida na Comarca de Lajeado**, sob a orientação da professora Flávia Colossi Frey.

Assim, solicitamos autorização para que o estudante possa ter acesso aos processos que foram julgados pelo Tribunal de Júri, durante o ano de 2015.

Informamos que os dados levantados serão utilizados no trabalho acadêmico e eventualmente farão parte de publicação em forma de artigo acadêmico, mas sem identificação de nomes de partes no processo e nem de quem presta as informações.

Pela compreensão e autorização de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

Atenciosamente

[Signature]
Luciana Carvalho Fernandes
Pró-Reitora de Ensino

[Signature]
Blanca Corbellini Bertani
Coordenadora do Curso de Direito

Exmo. Sr. Dr.
Rodrigo de Azevedo Bortoli
Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Lajeado
Lajeado (RS)
/SV

RECEBIDO
29/03/16
Ass. *[Signature]*

Rua Avelino Tallini, 271 - Cx. Postal 155 - Bairro Universitário - Lajeado - RS - CEP 95900-000
Fone/fax: (51) 3714-7000 - Ligação Gratuita: 0800-7770809 - <http://www.univates.br> - E-mail: comun@univates.br

ANEXO B – Declaração de responsabilidade de correção linguística

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
DE CORREÇÃO LINGUÍSTICA DE MONOGRAFIA
DO CURSO DE DIREITO**

Eu, Ana Cíntia Klein residente
na Rua Nelsons Amadeo Zart nº 985
Bairro São Rafael, na cidade de Itapecuru do
Sul, e-mail anacimela@netmail.com, telefone:
(51) 9106-4203, declaro assumir a responsabilidade técnica pela correção
linguística do texto monográfico: A (in)efetividade do Inquérito Polí-
cial - a luz dos crimes contra a vida na Comunidade
de Wajãdo/RS, em 2015
de autoria do acadêmico do Curso de Direito da Univates: Rodolfo
Burton Agostini

Lajeado/RS, 02 de junho de 2016.

Ana Cíntia Klein
Revisor(a)